



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**WALMIR ALVES DOS SANTOS NETO**

**O PROCESSO ELETRÔNICO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À  
JUSTIÇA À LUZ DOS CRITÉRIOS DO JUIZADO ESPECIAL**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2019

**WALMIR ALVES DOS SANTOS NETO**

**O PROCESSO ELETRÔNICO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À  
JUSTIÇA À LUZ DOS CRITÉRIOS DO JUIZADO ESPECIAL**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2019/2º semestre

## FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
35/2019

S237p Santos Neto, Waldir Alves dos

O processo eletrônico como obstáculo de acesso à justiça à luz dos critérios do juizado especial / Waldir Alves dos Santos Neto. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2019.

110 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2019.

Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.

Bibliografia: f. 90-110.

1. ACESSO À JUSTIÇA 2. JUIZADO ESPECIAL 3. PROCESSO ELETRÔNICO 4. OBSTÁCULO I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 347.8104

WALMIR ALVES DOS SANTOS NETO

**O PROCESSO ELETRÔNICO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO  
À JUSTIÇA À LUZ DOS CRITÉRIOS DO JUIZADO ESPECIAL**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em  
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel**  
Orientador

---

**Prof. XX**  
Avaliador de Metodologia

---

**Prof. XX**  
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, X de novembro de 2019.

## **DEDICATÓRIA**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me dado o fôlego de vida; à minha família por sempre acreditar em mim e me ajudar nessa caminhada que foi uma das mais difíceis que tive de enfrentar até agora; aos meus amigos que também não me deixaram desistir.

Em especial gostaria de agradecer ao meu orientador, Tauã Lima Verdán, pela sua dedicação e paciência, e também pelo seu incentivo e me ajudar a vencer essa barreira, pois sem ele eu não conseguiria chegar ao final dessa monografia. Muito obrigado!

SANTOS NETO, Walmir dos Santos. **O processo eletrônico como obstáculo de acesso à justiça à luz dos critérios do Juizado Especial.** 110f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2019.

## RESUMO

O escopo do presente é analisar, à luz dos critérios orientadores do Juizado Especial, o processo eletrônico como obstáculo de acesso à justiça. Mauro Cappelletti e Bryant Garth foram os pioneiros, na clássica obra “Acesso à Justiça”, a discorrer sobre as ondas de efetivação e massificação do acesso à justiça. No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mencionado acesso foi alçado à condição de direito fundamental individual e expressamente consagrado na redação do artigo 5º. Neste contexto, ainda, o Texto Constitucional plasmou a previsão do Juizado Especial, enquanto microsistema, como instrumento de efetivação do acesso à justiça. Neste contexto, a Lei nº 9.099/1995 foi sancionada como a *mens legis* de assegurar, sobretudo para as demandas de menor complexidade, um lócus em que o cidadão poderia acessar ao Judiciário, a partir de critérios menos formais e procedimentais. Neste contexto, o Juizado Especial se apresentou como um microsistema propício para a difusão e massificação da própria acepção fundamental de acesso à justiça. Contudo, com a evolução e avanço das tecnologias, implementou-se o ideário do processo eletrônico como prática no âmbito forense. Apesar disso, há que se reconhecer que, conquanto apresente aspectos positivos, no segmento do Juizado Especial, o processo eletrônico coloca em xeque os critérios norteadores de aludido microsistema, apresentando-se, inclusive, como obstáculo para a própria efetivação do acesso à justiça. Como metodologia, foram empregados os métodos historiográfico e dedutivo; já como técnicas de pesquisa, em razão do aspecto qualitativo, optou-se pela utilização da revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica em obras consideradas referenciais na temática estabelecida.

**Palavras-Chaves:** Acesso à Justiça. Juizado Especial. Processo Eletrônico. Obstáculo.

SANTOS NETO, Walmir dos Santos. **The electronic process as an obstacle to access to justice in light of the Special Court requirements.** 110p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2019.

### **ABSTRACT**

The scope of the present is to analyze, in light of the guiding criteria of the Special Court, the electronic process as an obstacle to access to justice. Mauro Cappelletti and Bryant Garth were the pioneers, in the classic work "Access to Justice", a disc about the waves of effectiveness and massification of access to justice. In Brazil, with the promulgation of the Federal Constitution of 1988, access was granted to the condition of individual fundamental right and expressly enshrined in the wording of article 5. In this context, also, the Constitutional Text measured a prediction of the Special Court, while the microsystem, as an instrument of effective access to justice. In this context, Law No. 9,099 / 1995 was sanctioned as a security law for men, especially for less complex demands, a group of people who could access the judiciary, from less form and procedures. In this context, the Special Court shows how a microsystem conducive to the diffusion and massification of its own fundamental acceptance of access to justice. However, with an evolution and advancement of technologies, implement the idea of electronic process as a practice in the forensic scope. Despite this, there is no record that, with some positive aspects, no segment of the Special Court, or electronic process published in check the guiding requirements of the alluded microsystem, even shown as an obstacle to the activation of access to justice. As methodology, the historiographic and deductive methods were used; As research techniques, due to the qualitative aspect, choose to use the literature review under the systematic format and a bibliographic research in works that use reference references in the theme used.

**Keywords:** Access to Justice. Special Court. Electronic process. Obstacle.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APL.	apelação
art.	artigo
Cân.	cânon
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
Des.	desembargador
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
EC	Emenda Constitucional
etc	<i>et coetera</i>
ex.	exemplo
HC	<i>Habeas Corpus</i>
inc.	inciso
Min.	ministro
n°	número
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	relator
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

# SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Siglas e Abreviaturas

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 AS ONDAS CAPPELLETTIANAS DE ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>14</b>
1.1 A Primeira Onda de Acesso à Justiça .....	15
1.2 A Segunda Onda de Acesso à Justiça .....	19
1.3 A Terceira Onda de Acesso à Justiça .....	26
1.4 A Quarta Onda de Acesso à Justiça .....	32
<b>2 O MICROSSISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	<b>36</b>
2.1 Antecedentes Históricos: <i>Small Courts</i> Norte-Americanas e Juizados de Pequenas Causas .....	41
2.2 O Acesso ao Poder Judiciário como cláusula pétrea e direito fundamental.....	47
2.3 A Lei nº 9.099/1995 e a institucionalização dos Juizados Especiais .....	55
<b>3 O PROCESSO ELETRÔNICO COMO BARREIRA DE ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>62</b>
3.1 Os Critérios Norteadores do Juizados Especial Cível .....	66
3.2 A Simplicidade como critério norteador do Juizado Especial Cível .....	76
3.3 Processo Eletrônico, Barreiras de Acesso à Justiça e o Critério da Simplicidade .....	81
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>90</b>

## INTRODUÇÃO

A partir do projeto de pesquisa desenvolvido por Cappelletti e Garth, denominado “Projeto Florença”, constatou-se quais os obstáculos que afastam os cidadãos de procurar seus direitos por meio do poder judiciário. Para tanto, as ondas renovatórias cappelletianas foram estabelecidas como norte, no intuito de identificar e buscar melhor solução para os problemas que surgiram em períodos diversos na sociedade. Desde então, emergiram diversas ferramentas jurídicas na busca da efetivação da garantia ao acesso à justiça por todos que delas necessitasse, dentre eles pode se destacar a elaboração da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados especiais), à instauração do processo eletrônico.

Tais instrumentos tiveram como objetivo principal garantir o acesso à justiça a todos, uma vez que um dos óbices apresentados foi a disparidade de “força” processual, quando se trata de litigantes que possuem maiores recursos financeiros, frente aos que são economicamente hipossuficientes. Assim, a referida legislação, como forma de aproximar estes litigantes de menor poder aquisitivo, limitou sua competência às demandas de até 40 salários mínimos, atendendo apenas os casos de menor complexidade.

Portanto, percebe-se, inicialmente, que a pretensão com a implementação desse novo microssistema é buscar a prestação de assistência jurídica às pessoas que não possuem condições de arcar com os altos custos do litígio. A Lei nº 9.099/95, ao tratar da criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em âmbito estadual, teve como escopo imprimir maior celeridade e eficiência na prestação dos serviços jurídicos e ao processo.

Ressalta-se que, anteriormente à Lei nº 9.099/1995, também tinha uma visão da lide apenas como parte autora e réu, não resguardando o direito a demandas coletivas, ambientais e do consumidor. Com a implementação dessas ferramentas e com auxílio das três ondas apresentadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, pode-se suprir algumas lacunas deixada pelo Legislador.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, reconheceu-se, em sede de direitos e garantias fundamentais, a duração razoável do processo. Neste sentido, mecanismos foram estabelecidos para assegurar maior celeridade na tramitação dos processos, a exemplo do estabelecimento do processo

eletrônico. Em que tais esforços, há que se pontuar que o sistema processual brasileiro não é uniforme; ao contrário, em razão das peculiaridades e aspectos caracterizadores, alguns ritos e microssistemas são estabelecidos. Dentre aludidos microssistemas processuais está o Juizado Especial cujo escopo é assegurar maior acesso à justiça a partir de critérios específicos, quais sejam: celeridade, economia processual, oralidade, informalidade e simplicidade.

Vale destacar a importância do princípio da simplicidade como meio de garantir maior rapidez aos tramites processuais. Isso se torna possível, pois o mesmo garante que algumas formalidades desnecessárias sejam suprimidas, devendo o magistrado se ater aquilo que realmente importa para a solução do litígio naquele determinado caso concreto. A partir disso, emerge como problemática: O processo eletrônico constitui ferramenta de óbice de acesso à justiça segundo os critérios do Juizado Especial?

Diante da problemática fixada, estabeleceu-se o escopo de analisar, à luz dos critérios orientadores do Juizado Especial, o processo eletrônico como obstáculo de acesso à justiça. O processo eletrônico emergiu acompanhando a evolução da sociedade e dos meios tecnológicos. Diante desse cenário, e como forma de tentar desafogar os Juizados Especiais em meio ao grande de demandas, o processo eletrônico se apresentou como um instrumento de grande valor para que os objetivos dos juizados pudessem ser alcançados. Além disso, é importante reconhecer que o processo eletrônico também subsidiou o cumprimento da garantia constitucional de acesso à justiça frente aos novos obstáculos enfrentados pelo poder jurisdicional.

É cediço que, com o advento da informatização dos processos, o anseio da sociedade por ter sua demanda resolvida em um tempo razoável novamente se fez presente. Entretanto, surgiram novas barreiras, das quais pode-se destacar algumas, senão veja-se: para aqueles advogados antigos que não estão acostumados com essa nova tecnologia, teria que reaprender a trabalhar com os novos sistemas que surgiram, isso requer tempo e várias horas de estudo. Outra crítica quanto à implementação do processo eletrônico está relacionada à aquisição de um *token* ou chave criptografada, para ter acesso ao sistema e, a partir de então, poder peticionar. Isso trouxe à tona a questão da segurança quantos aos documentos, que poderiam sofrer com ataques de *hackers* e serem expostos.

Portanto, ressalta-se ainda que o processo eletrônico é totalmente dependente do uso da internet, e caso algumas pessoas ou até mesmo tribunais ainda não possuem essa tecnologia tem seu direito ao acesso à justiça cerceado. Assim, os Juizados Especiais não alcançam o objetivo para que fora criado, que é garantir o direito constitucional de acesso à justiça e trazer celeridade e eficácia aos procedimentos jurídicos.

Em razão do escopo estabelecido para o presente, foram fixados os métodos historiográficos e dedutivo sobre o enfrentamento da temática. No que concerne à utilização do primeiro, propôs-se uma análise evolutiva no decurso da história, bem como acerca da construção do acesso à justiça, no âmbito dos Juizados Especiais, no cenário jurídico nacional. Em relação ao segundo método, este incidiu a parte do recorte da temática e o enfrentamento da problemática estabelecida.

Sob o ponto de vista de enfrentamento e abordagem do objeto, a pesquisa é categorizada como qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela utilização da revisão de literatura, sob o formato sistemático, com pesquisa direcionada nas plataformas do Google Acadêmico e Scielo. Ainda como técnicas de pesquisa, optou-se, em decorrência da natureza do trabalho, pela pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

## 1 AS ONDAS CAPPELLETTIANAS DE ACESSO À JUSTIÇA

O termo “justiça” possui inúmeros significados, assumindo, no direito nacional, verdadeira conotação polissêmica, ou seja, responsável por identificar percepções e aspectos distintos. Inserido no vocabulário português desde o século XIII, pode caracterizar o modo justo como uma pessoa procede, o reconhecimento de um direito ou o órgão do Poder Judiciário. (MAFRA, 2005, s.p.). Em uma visão Aristotélica, abordada por Santos e Soares (2010, s.p.), Justiça é a vontade das pessoas em seguir moralmente, obedecendo as Leis e agindo de forma justa para o bem-estar da sociedade.

Pereira, Santos e Soares (2010, p. 2.567), por sua vez, aprofundam a concepção de justiça com os ideários de justo e injusto, o primeiro ideário encontra forte adesão à lei, no que se relaciona ao respeito ao bem da comunidade. Dessa forma, a percepção de justiça encontra, em tal contexto, uma proximidade ideológica da concepção de lei, sendo esta prescrita como mecanismo que visa o bem da comunidade. “Deste modo, são justos os atos que tendem a produzir e a preservar a felicidade e os elementos componentes da sociedade política” (PEREIRA; SANTOS; SOARES, 2010, p. 2.567).

Ainda, a justiça, em seu sentido estrito, se divide em distributiva, a qual o indivíduo se beneficia de algo que o governo lhe garante por direito. Para Pereira, Santos e Soares (2010, p. 2.567), a feição de justiça distributiva se pauta no princípio da isonomia, qual seja: tratando iguais como iguais e desiguais e desiguais. Em mesma linha, a justiça é descrita como corretiva quando a pessoa que ferir um direito de outrem, seja de forma voluntária ou involuntária, deve sofrer algum tipo de correção para se manter um equilíbrio entre convivência dos seres humanos. (SANTOS; SOARES, 2010, s.p.).

Tecidos estes comentários, na dinâmica organizacional do Estado, a conotação de justiça se apresenta, muitas vezes, como sinônimo de Poder Judiciário. Isto é, de acordo com o Texto Constitucional (1988), consiste em um dos Poderes Instituídos e cuja função típica está pautada na interpretação do ordenamento jurídico nacional e, diante de situações colocadas ao seu alvitre, a resolução do conflito. Logo, de acordo com Gouveia e Amaral (2009), o Poder Judiciário desempenha o monopólio da atividade jurisdicional, isto é, em

decorrência da Carta Cidadã, a rigor, incumbe àquele a resolução e o julgamento das demandas. “A função típica cabível ao Poder Judiciário é a atividade jurisdicional, ou seja, julgar, aplicando a lei a um caso concreto, que lhe é apresentado, em face da existência de um conflito de interesses” (GOUVEIA; AMARAL, 2009, p. 19).

Nota-se a constante evolução da sociedade, por consequência a necessidade de renovação das ferramentas do Poder Judiciário. É certo que as atualizações são uma tentativa de sanar algumas falhas, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, por meio de pesquisas descobriram as principais barreiras do acesso à justiça, e por intermédio de seu projeto sugeriram algumas mudanças para aniquilá-las.

Deste modo, expõe três grandes correntes renovatórias, denominadas ondas de acesso à justiça. As primeiras barreiras detectadas foram a onerosidade no ingresso da ação judicial, a necessidade capacidade postulatória satisfativa e psicológicas. Destaca-se que de modo progressivo ocorreram as manifestações dessas ondas. A primeira implementou a assistência judiciária, a segunda viabilizou a tutela de direitos difusos e coletivos, enquanto a mais recente ocupa-se em ultrapassar as dificuldades de acesso à justiça de modo compreensivo e articulado, reconhecido como “enfoque de acesso à justiça”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 28)

### **1.1 A PRIMEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA**

A pesquisa dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, identificaram os possíveis obstáculos que afastam os indivíduos em buscar seus direitos e resolver seus litígios. Assim, a primeira barreira a ser quebrada é das custas referentes ao processo, onde está inserido os honorários advocatícios e demais custas judiciais. É cediço que as custas processuais em vários países são altas, e que para muitos indivíduos torna-se impossível suportar os encargos até o fim de uma lide. Mesmo porque alguns litígios perduram anos e mais anos, até que o magistrado possa proferir uma sentença. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15-18).

Além das custas processuais, os honorários advocatícios e os de sucumbência, são gastos identificados com extraprocessuais que impactam diretamente ao autor lhe causando comprometimento da sua renda. O primeiro, diz respeito ao valor acordado no contrato de prestação dos serviços do advogado para propositura da ação, este será pago independente se a decisão foi favorável ou não a pretensão do autor, pois corresponde ao trabalho do advogado. Já o segundo está diretamente adstrito ao resultado da sentença, caso seja favorável a pretensão do autor, a parte vencida sofrerá o impacto oneroso, devendo pagar a perda principal mais as custas processuais. (GIMENES; FERREIRA; MORAES, 2012).

O tempo é outro fator que para os autores contribui com o distanciamento da sociedade em busca de justiça. Isso, porque quanto mais se delongar, mais custoso se torna o processo, e muitas vezes quando a sentença é proferida, essa se torna ineficaz a pretensão do autor. Isso ocorre principalmente nos Tribunais de Pequenas Causas. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20-21).

Outra barreira importante a ser rompida, é da “Capacidade Jurídica”, ou seja, ter conhecimento do seu direito e de maneira inteligente, se valer da ferramenta judiciária para reivindicá-lo de modo satisfatório. Essa barreira é de suma importância, e não prejudica apenas os desfavorecidos financeiramente, mas toda uma população em conflitos variáveis, pois são restritos de conhecimento necessários para propor uma ação e pleitear seus direitos. Mesmo aqueles que possuem o conhecimento necessário, apresentam algum tipo de restrição e a mais comum está em relação as barreiras psicológicas. Isso, porque muitos têm aversão a Juízes, advogados ou até mesmo ao próprio ambiente forense, em decorrência do aspecto formal do próprio ambiente. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 22-24).

A partir da constatação das barreiras que impossibilitam o acesso à justiça de maneira eficaz, os autores da pesquisa, “Projeto Florença”, apresentam ferramentas para tentar rompe-las. Nesse sentido, observaram também que o Estado, ente responsável por garantir o direito de acesso a ferramenta jurídica a todos os cidadãos, é deficiente em assegurar o cumprimento deste. Por isso, desenvolveram mecanismos saneadores,

denominadas “ondas renovatórias” de acesso à justiça, que emergiram em sequência cronológica na tentativa de garantir a tutela jurisdicional a sociedade.

Assim, garantindo o suporte necessário para que todos os cidadãos, seja como autor ou réu, possam litigar de maneira justa e com equidade entre as partes. Porém, não são muitos advogados que colaboram com essas causas, tendo em vista, que estariam se empenhando em demandas *pro bonos*, cuja assistência é gratuita, ou seja, sem nenhuma contraprestação por parte de seu assistido, ao invés se esforçarem em pleitos que lhes garantiriam honorários rentáveis. (MENDES; DA SILVA, 2015, s.p)

Essa carência de advogados dispostos a prestarem assistência e aconselhamento jurídico aos menos abastados, somou-se aos obstáculos por eles estabelecidos, dificultando a habilitação daqueles que necessitam gozar de assistência jurídica gratuita. Mesmo assim, conforme Cappelletti:

O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência jurídica eram ineficientes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29)

Nesta senda, o direito ao acesso à justiça e assistência jurídica gratuita, emerge como direito fundamental ao cidadão, garantido pelo Estado, conforme referido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, que diz: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). A partir desse momento, manifesta-se dois institutos distintos, mas que possibilita aos cidadãos menos favorecidos, o acesso a tutela jurisdicional por intermédio do ente estatal a defesa de seus direitos. Assim, Walquer Mendes de Azevedo explicita, resumidamente:

A assistência judiciária não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual. Ambas são essenciais para que os menos favorecidos tenham acesso à Justiça, pois ainda que o advogado que se abstenha de cobrar honorários ao trabalhar para os mais pobres, faltam a estes, condições para arcar com outros gastos

inerentes à demanda, como custas, perícias, etc. Assim, frequentemente, os acórdãos, ao tratar da justiça gratuita, ressaltam seu caráter de Direito Constitucional. (AZEVEDO, 2014, s.p.)

Desde então, diversos países tiveram que reestruturar seus sistemas de assistência jurídica. Na Europa, o grande alfa, deu-se com a implementação do Sistema *Judicare*, criado na Inglaterra em 1949. Esse sistema opera com advogados particulares pagos pelo Estado, em que o indivíduo escolhe por meio de uma listagem, um patrono dentre os advogados inscritos. Tem como objetivo principal, garantir a todos que se enquadrarem nas condições estabelecidas pela norma, o direito a assistência jurídica de maneira não dispendiosa, uma vez que, as custas com honorários do advogado, será pago pelo Estado. Assegurando assim a todo cidadão de baixa renda, o mesmo assessoramento caso estivesse contratando um advogado particular. A diferença aqui se presa quanto ao endereçamento para emissão da nota, uma vez que, o Estado é quem recebe (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35).

No entanto, o *Judicare* sofreu algumas críticas, a primeira diz sobre não está adequadamente preparado para suceder os remédios constitucionais, já a segunda, trata da qualidade dos serviços prestados, visto que o dispêndio com um bom advogado evidência um alto orçamento por parte do Estado. Assim, normalmente as pessoas que optam por esse tipo de assistência, normalmente é assistido por advogados novos e sem experiência na carreira jurídica. (SARTÓRIO, 2007, s.p.)

Outro programa de assistência jurídica gratuita foi a dos escritórios de vizinhança. Nesse modelo, diferentemente do *Judicare*, os escritórios de advocacia estão instaurados dentro das comunidades carentes e são financiados pelos cofres públicos, e além de assistirem aos menos abastados, oferecem todos suporte de conhecimento de quais são os seus direitos, afim de afastar algumas barreiras que comprometem os indivíduos em busca da tutela jurisdicional. (ALVIM, 2003, s.p.)

No Brasil uma das formas de se garantir acesso a justiça a todos os que dela necessitar, ocorreu com advento da Lei 1.060/65 e a Instituição da Defensoria Pública. A primeira garante o benefício da justiça gratuita, ou seja, a todos que comprovarem não ter condições suficientes para arcar com as

despesas processuais, entendidas aqui como: isenção de taxas, selos, emolumentos, indenização a testemunhas e honorários advocatícios, peritos e etc. Ressalta-se, aqui, que o benefício poderá ser requerido em qualquer área, seja ela Civil, penal ou trabalhista (PEREIRA, 2012, s.p) Atualmente, corroborando com a referida legislação, nossa Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LXXIV, também faz menção ao benefício “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 1988)

Quanto à segunda, a esta foi atribuída a função de assessoramento jurídico, ou seja, orientar a todos cidadãos que se enquadrem nas condições descritas no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal do Brasil, quando se deve requerer seus direitos em juízo e atribuir conhecimento a eles quais são seus direitos. (SANTOS, 2015, s.p). A Defensoria Pública é um órgão de suma importância quando se trata de acesso à justiça, portanto, conforme o artigo 134 do Texto Constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Infelizmente, mesmo sabendo da importância da Defensoria Pública, como instrumento garantidor de acesso à Justiça aos que não possuem condições suficientes para exercerem seus direitos, nem todos Estados brasileiros possuem em suas comarcas, instituição da Defensoria pública atuante. (SANTOS, 2015, s.p)

## **1.2 A SEGUNDA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA**

A segunda onda, por sua vez, aborda a tutela dos interesses difusos, coletivo ou transindividuais. Consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Código de Defesa do Consumidor em 1990. O referido diploma legal traz em seu

contexto, uma conceituação bem acertada para os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme constata-se no artigo 81:

Art. 81 - Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Entende-se, por interesses difusos, àqueles em que compreendem, não apenas um indivíduo apenas, mas pessoas indeterminadas, cujo interesse se destina a solucionar um conflito entre os mesmos litigantes em relação a fatos associados a suas pretensões individuais. Quanto aos direitos coletivos, essa pretensão não envolve pessoas indeterminadas, e sim, um grupo, membros de uma mesma categoria ou classe de pessoas, juntas entre si ou com o adversário por uma relação jurídica. (GOMES NETO, 2003). Essa segunda onda, manifesta-se com indícios de que não há dispositivos legais de maneira a tutelar esses direitos transindividuais, haja vista que,

O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 50 apud GOMES NETO, 2003, p.58)

Segundo Gomes Neto (2003, p.59), “esta segunda “onda” de reformas implica numa reflexão sobre noções tradicionais básicas ao processo civil e sobre o papel dos tribunais, visto que não contemplavam a proteção de interesses transindividuais”. Como vistos na primeira onda, a ênfase era os direitos individuais. Contemplando, especialmente, a proteção de direitos voltados a indivíduos e suas pretensões singulares. Na busca de adequar e quebrar esse paradigma firmado no processo civil, a segunda onda de acesso à

justiça, tem como fim, a inovação da ferramenta jurídica, de modo a ajustar aos interesses difusos e coletivos, visto que o enfoque era garantido apenas aos direitos individuais. (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p)

Essa segunda fase, não proporcionou mudanças apenas quanto ao conteúdo formal da norma, como também aos procedimentos adotados pelos juízes, na busca de facilitar os pleitos coletivos. Assim, Mello aduz, que:

Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região – é preciso que haja um “representante” adequado para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo (MELLO, 2010, p.23).

Assim, superado esse processo de evolução da norma e procedimento quanto a tutela dos direitos coletivos, emergi diversos dispositivos protetores desses direitos transindividuais são ações coletivas, tais como: ação popular, ação cível pública, mandado de segurança coletivo e Código de Defesa do Consumidor.

A ação popular é um remédio constitucional concebido na constituição brasileira de 1934, mas ganhou destaque somente com a Carta Cidadã de 1988, visto que esta deu mais ênfase aos direitos e garantias individuais e coletivas. Ao reconhecer a soberania da vontade popular no artigo 1º desta Constituição, o poder constituinte originário estabeleceu que todo poder emana do povo. Como modo de proteger a vontade do povo instituiu este instrumento para garantir que o cidadão possa interferir nas decisões quando o Estado, nas ocasiões em que seus atos administrativos, venha acarretar algum tipo de dano à coletividade. (SOUZA; ROSA,2018, s.p.)

Como citado anteriormente, o poder emana do povo, portanto, é importante ressaltar qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos possui legitimidade ativa para ajuizar a referida ação popular. A Carta Constitucional em seu artigo 5º, inciso LXXIII, também atesta a legitimidade atribuída ao cidadão ao dizer que:

Artigo 5º [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, 1988)

Assim, para propor a ação algumas condições devem ser consideradas, portanto, o cidadão só poderá propor quando o ato lesivo ao interesse público, especificadamente, contra ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico-cultural ou patrimônio de entidade que faça parte da Administração Pública direta ou indireta de qualquer um dos entes federativos. Também pode ser impetrada contra qualquer pessoa jurídica que tenha relação jurídica com Estado em que recebam dinheiro público. (MACHADO et all; 2018, s.p.)

Outro mecanismo muito útil a defesa dos direitos difusos e coletivos é a chamada Ação Civil pública, prevista no artigo 129, III da CF/88, e regulamentada pela Lei nº. 7.347/85, também prevista no Código de Defesa do Consumidor. (MACIEL, 2017, s.p.). Os objetos tutelados por esta ação estão dispostos em um rol exemplificativo no artigo 1º da referida legislação, como pode se vislumbrar:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

(Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica.

(Incluído pela Lei nº 8.884 de 1994)

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

(Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (Vide Lei nº 12.529, de 2011)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - por infração da ordem econômica. (Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

A Lei nº 7.347/85 traz, também, o rol dos legitimados para a propor a referida ação, conforme disposto no artigo 5º da referida legislação: O Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além das autarquias, empresas públicas, fundação ou sociedades de economia mista e associações (constituídas à pelo de um ano). Outros dispositivos legais que trazem um rol sobre a legitimidade para a pleitear por meio da referida ação, sendo estes o Código de Defesa do Consumidor e o artigo 129 da CF/88, ambas atribuem principalmente está função ao Ministério Público, devido algumas de suas peculiaridades. (SILVA, 2010, s.p.)

Está ação tem por finalidade a tutela dos interesses da coletividade e aplicação das sanções cabíveis aos que causarem danos aos bens jurídicos tutelados, por meio da repressão e prevenção. Aquela é aplicada quando o dano já se consumou, fazendo com que este seja cessado ou reparado. Esta quando não se acometeu o dano ainda. (MACIEL, 2017, s.p.)

O mandado de segurança coletivo é outra ferramenta de grande relevância quando se trata de tutela de direitos transindividuais. Tal como o mandado de segurança individual, o coletivo, pretende a proteção de direitos líquidos e certo, quando se trata de abuso de poder ou ilegalidades praticadas por autoridades em desfavor do cidadão e quando tais direitos não são protegidos por *habeas corpus* e *habeas data*. A Lei nº 12.016/09, nos artigos 21 e 22, veio a regulamentar o Mandado de segurança coletivo em razão da omissão deixada pelo ordenamento do manado de segurança individual, utilizado por analogia antes da implementação da norma supracitada, assim,

trazendo uma roupagem a garantir os interesses coletivos, atenuando alguns pontos discrepantes quanto ao instituto. (COLLYER, 2016, s.p.)

A Constituição de 1988, estabelece um rol taxativo quanto os legitimados para propor o Mandato de Segurança Coletivo no artigo 5º, inciso LXX, assim, podem impetrar o referido instrumento os partidos políticos com representação no Congresso Nacional; organização sindical; entidade de classe e a associação. Todavia, alguns doutrinadores renomados entendem que esse rol não é taxativo, e que pode se estender, conforme aduz, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

O rol de legitimados para propositura de mandado de segurança coletivo não é taxativo. Como observa a doutrina, “a previsão constitucional que trata do mandado de segurança coletivo limita-se a estabelecer os legitimados para esta ação. Em contraste com a legitimidade para outras ações coletivas (qualquer cidadão para a ação popular e vários entes para as ações civis públicas) é de se questionar se a legitimação aqui prevista é exclusiva, ou seja, se o rol trazido no dispositivo em questão é exaustivo. Nada há que autorize esta conclusão. A garantia fundamental, como cediço, não pode ser restringida, mas nada impede (aliás será muito salutar) que seja ampliada. Daí ser possível questionar-se da possibilidade de autorizar os legitimados para as ações civis públicas a proporem mandado de segurança coletivo. Partindo-se do pressuposto de que o mandado de segurança é apenas uma forma de procedimento, mostra-se impossível fugir da conclusão de que a tutela dos interesses coletivos já foi outorgada, pelo texto constitucional e por diplomas infraconstitucionais, a outras entidades além daquelas enumeradas no dispositivo em exame. Ora, se essas outras entidades já estão habilitadas à proteção desses interesses, qual seria a racionalidade em negar-lhes autorização para utilizar uma via processual de proteção? Absolutamente, nenhuma. Diante disso, parece bastante razoável sustentar a ampliação – pelo direito infraconstitucional e também pelas normas constitucionais (v.g., art. 129,III) – do rol de legitimados para a impetração deste remédio constitucional, de sorte que todos os autorizados para as ações coletivas também tenham à sua disposição o mandado de segurança coletivo como técnica processual para a proteção dos interesses de massa”. (DANTAS, 2012, s.p.)

Portanto, o mandado de segurança coletivo é uma ferramenta de extrema importância na defesa dos direitos coletivos, priorizando o princípio da economia processual, evitando assim, o pleito de diversas ações individuais sobre o mesmo conteúdo. (DANTAS, 2012, s.p.)

Nesta mesma linha de visada, exsurge o Código De Defesa Do Consumidor, como meio de defesa em ações coletivas é considerada para grandes doutrinadores como avanço imensurável ao amparo na esfera dos direitos coletivos (OLIVEIRA, 2008, p. 64). É possível destacar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no que concerne à proteção dos direitos coletivos, pode ser considerado como marco jurídico para o acesso à justiça. Ressalta-se que sem imperfeições ações coletivas resguardam situações jurídicas dos membros da classe ou mesmo em relação a outra parte. (ALVIM, 2001, s.p.)

A inserção deste instrumento representa bem mais do que um aperfeiçoamento legislativo, mas sim, uma transposição do âmbito da individualidade, aproximando-se da almejada garantia de acesso à justiça existente nos anseios das sociedades contemporâneas (MARQUES, 2012, s.p.). As principais funções das ações coletivas é economia processual, bem como a celeridade processual, sobretudo a homogeneização das decisões que possuem relações jurídicas semelhantes (com pelo menos uma das partes iguais), mesma causa de pedir e pedidos.

Nesta linha de visada, Alvim (2001), diz que as ações coletivas direcionam as resoluções jurisdicionais para uma unitariedade, solucionando em apenas uma demanda conflitos que repercutem em vários indivíduos, que poderiam desencadear inúmeros pleitos. Assim, a tutela tornar-se una e não particularizada, em razão disso inibe prolação de sentenças divergentes em casos semelhantes, como apontado no magistério de Marques:

Ressalte-se que, caracterizada a origem comum de direitos individuais, a tutela coletiva se mostrará como mais adequada, tendo em vista o objetivo do legislador de tratar tais direitos de forma molecular (o que evitará a proliferação de causas “atômicas”) e, principalmente, evitando a prolação de sentenças divergentes. (MARQUES, 2012, s.p.)

Isso posto, verifica-se que a sentença no processo coletivo tenha uma sentença imutável e com efeitos *erga omnes*. Mas há divergências doutrinárias quanto a esse tema, visto que, se houver improcedência por insuficiência de provas, poderá ingressar com nova ação alegando sustentação em novas provas, caso contrário, sendo procedente a demanda acarretará em coisa

julgada, com efeitos *erga omnes*, visando a tutela do bem maior da coletividade. (MELO, 2007, s.p.)

### 1.3 TERCEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

Quanto à terceira onda, foi denominada “enfoque do acesso à justiça”, diferente dos movimentos anteriores não propõe a inserção de novos mecanismos, mas sim a renovação dos já existentes com finalidade que tornem cada vez mais funcional e efetivo. Consoante aduz Capelletti e Garth:

[...] Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto feral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em trata-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68).

A simplificação dos procedimentos, a redução dos custos decorrentes da morosidade do trâmite da ação, o desenvolvimento progressivo da qualidade da prestação jurisdicional, o plano mais relevante da processualística, a efetividade da tutela, é a exteriorização das exigências da sociedade, em virtude disso, são os principais objetivos deste enfoque. (PÁDUA; SILVA, 2016, s.p.)

Embasada nos movimentos anteriores, objetiva a desburocratização dos procedimentos e valorização de técnicas alternativas na resolução dos litígios. Para isso, cria procedimentos com menor complexidade e julgadores mais informais conservando a tradição. Alcança a promulgação da Lei nº 9.099 em 1995, que traz inovações com a dispensa do advogado em primeira instância. Com isso, observou-se que as pessoas passaram a não hesitar em procurar o judiciário por perceberem a ruptura no excesso de formalidade.

Diante disso, adotaram uma postura menos inibidas as pessoas quando presente em ambiente informais. (LOES, s.d, s.p.)

Sob outro aspecto, almeja a formação de juízes mais conectados com princípios, espera-se exerça a jurisdição de modo mais ativo e criativo, no momento de superar quaisquer obstáculos burocráticos e formalísticos que possam impedir uma prestação jurisdicional efetiva. Desta feita, aguarda que os magistrados utilizando de mecanismos idôneos prestem a tutela adequada, tempestiva e efetiva. (GASTALDI, 2013, s.p.)

Destarte, a atenção aqui volta-se a reforma do processo civil, com fim de suprir a ausência de representatividade de proteção a alguns bens jurídicos, seja direito individual ou coletivo, público ou privado, por exemplo. Desta maneira, pretende entrelaçar o direito material e processual, para que não haja direitos que não possam ser pleiteados. Com isso, será sanada as falhas existentes na prestação da tutela jurisdicional (GONÇALVES, 2013, p.10).

A utilização de pessoas leigas no desempenho de tarefas de defensores e juízes, para impedir o surgimento de conflitos ou simplificar sua solução, como também, a aplicação de ferramentas informais ou privadas com mesmo intuito. (MIGUEL, 2005, p.78). Para conquistar a almejada efetividade, Cappelletti e Garth (1988), apresentam alguns ideais apontando: a necessidade de reforma dos procedimentos judiciais em geral e do modelo tradicional dos tribunais; da implementação de métodos alternativos para solução de conflitos; alterações nas sistemáticas da prestação de serviços assistência jurídicas; da simplificação do direito; uma nova tendência no sentido da especialização de instituições e procedimentos judiciais visando a efetivação do acesso à justiça.

Neste sentido, novas técnicas como a Mediação, Conciliação e Arbitragem devem ser incentivadas como instrumentos externos aos encontrados nos tribunais, alcançando assim uma sentença de forma mais rápida e que seja capaz de satisfazer a pretensão das partes. (ALVIM, 2002, s.p) A legislação prescreveu o instituto da mediação em legislações como Decreto nº 1.572/1995, na Lei nº 10.101/2000 e na Lei nº 10.192/2001, porém ainda sem um procedimento definido. (MEIRA, 2016, s.p)

O primeiro passo do sistema judiciário em direção a implementação desses mecanismos foi dado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a edição da Resolução nº 125/2010. Por intermédio desta resolução estabeleceu

a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, almejando amoldar meios de soluções adequados com natureza e peculiaridade dos conflitos. (SIMÃO, s.d., s.p.) Vale lembrar que o Brasil, em 2009, assumiu compromisso internacional por um sistema mais efetivo, ágil e acessível, o II Pacto Republicano de Estado, dentre outros objetivos do acordo, destacou-se o zelo pela efetivação do princípio da duração razoável do processo e da prevenção de conflitos. (MEIRA, 2016, s.p)

No que diz respeito a resolução, esta traçou diretrizes para organizar em território nacional as atividades processuais, mas também incentivar movimentos preventivos de demandas as denominadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação. (CNJ, 2016, s.p). Sua criação mostra que o Brasil praticou o ato significativo no sentido de inserir a *Alternative Dispute Resolution* (Meios Alternativos de Solução de conflito), definidos pela doutrina estrangeira como poderosos instrumentos de composição de conflitos são métodos essenciais para a pacificação de conflitos, no Direito Brasileiro. (SIMÃO, s.d., s.p.)

Os objetivos desta resolução estão bem explícitos e são eles: a) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de 38 qualidade (art. 2º); b) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); c) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º). (CNJ, 2016, s.p.).

Em 2013, houve a 1ª Emenda à Resolução nº 125/2010 do CNJ, esta tratou especificadamente da conciliação e da mediação como ferramentas essenciais para o acesso à justiça e deliberou aos órgãos judiciários a responsabilidade de disponibilizar mecanismos alternativos de solução de controvérsias como a mediação e a conciliação. (SIMÃO, s.d., s.p.) Em 2015, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 13.105, que instituiu o chamado Novo Código de Processo Civil, disciplinando e prevendo várias hipóteses de aplicação da conciliação e da mediação. A topografia de sua primeira previsão revela importância que o legislador lhes deu, pois está na parte geral, no capítulo I, intitulado como “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, no artigo 3º, como exposto a seguir:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

Em 2015, ainda, foi sancionada a Lei nº 13.140, que regulamentou a Mediação, em que foram instituídos os princípios, imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia, busca do consenso, confidencialidade, boa-fé, os quais, passam credibilidade e confiança, para que as partes resolvam o litígio de forma amigável. Assim, a Mediação é uma forma alternativa de resolução entre particulares para que desencadeiam a desjudicialização dos conflitos. (CONIMA, 2018, s.p.) A aproximação dos polos opostos de uma relação jurídica conflitante é seu alvo, como também,

[...] objetivando a busca de uma solução que preserve a natureza factual, mas induza as partes a encontrarem a melhor opção para a resolução do conflito contabilizando um mínimo de perdas mútuas, tendo em vista que somente por esse caminho se consegue chegar a uma composição justa e adequada. (MALAQUIAS, 2018, s.p.)

A mediação é um dos métodos alternativos de solução de conflitos, também chamados, mecanismos complementares ao Poder Judiciária, desta maneira, atua paralelamente ao processo, como uma filtragem. Por conseguinte, gera o desafogamento do judiciário, porquanto a judicialização do conflito somente ocorrerá se não houver a composição pelas partes. (MAIA, 2018, s.p.) O parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 13.140/2015, traz a definição do instituto: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015, s.p.)

Este método se diferencia por ofertar as partes solução que satisfazem ambas as partes. Conhecimentos científicos e interdisciplinares formam sua

base, por consequência são utilizadas técnicas da comunicação, da psicologia, da sociologia, do direito e da teoria dos sistemas. (MAIA, 2018, s.p.). Com esses conhecimentos o mediador conduz as partes a encontrar o melhor caminho para resolução de seu conflito. Sua função é muito relevante, em razão disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 149, o reconhece como auxiliar da justiça. (CNJ, 2016)

O Código de Processo Civil, investiu na integração dos métodos alternativos de solução dos conflitos, e atualizou o instituto da conciliação realizando várias alterações neste instituto, fortificando-o e ampliando-o. O referido diploma legal atribuiu aos tribunais o dever de criar centros judiciários de resolução de conflito e programas de incentivo e orientação a autocomposição. Além disso, estipulou como requisito da petição inicial a demonstração de desejo ou não pela conciliação. Dispõe também, se não for rejeitada a liminarmente a petição inicial, será marcada em seguida a audiência de conciliação. (STANGHERLIN, 2017, s.p.)

Outro método alternativo de resolução de conflito é a conciliação, este mecanismo deseja alcançar a autocomposição, que pode ser direcionado pelo juiz ou por um conciliador, que é fiscalizado e/ou orientado pela estrutura judicial. A principal função do conciliador é a participação mais efetiva na proposta de solução, atentando-se na solução apresentadas pelas partes. (CONIMA, 2018, s.p. *apud* PETRONIO, 2013, p. 134)

Quanto ao momento da conciliação, sendo judicial, pode ocorrer perante o tribunal de primeira instância, antes do contraditório ou durante o curso do processo, antes que o Estado- Juiz se manifeste acerca do mérito processual. “Na conciliação extrajudicial há a participação de um terceiro que busca a aproximação das partes do conflito para que cheguem a um acordo antes da utilização da via judicial”. (MAIA, 2018, s.p.) Pode ser conceituado deste modo:

A conciliação pode ser definida como um processo auto compositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. (CNJ, 2016, s.p)

É pertinente destacar a diferença entre o instituto da mediação e da conciliação:

Neste momento do raciocínio, torna-se imprescindível delimitar a atuação e os efeitos da conciliação comparados aos da mediação para que se possam entender perfeitamente os referidos institutos e seu conteúdo, posicionando-os adequadamente na fundamentação da tese jurídica ou na forma de atuar do causídico. Na conciliação observa-se que as partes adversárias devem buscar o acordo evitando o início do processo judicial ou para que se ponha um fim, caso ele já exista e faz a intervenção com o propósito único de buscar o acordo. (MALAQUIAS, 2016, s.p.)

Salienta-se que a conciliação viabiliza a autocomposição breve afastando a judicialização do litígio. Além disso, pode se afirmar com sustentação na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça que os objetivos da conciliação são:

i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível. (CNJ, 2016, s.p.)

De todo exposto, é possível dizer que há um movimento judiciário e legislativo a fim de superar a crise que se instaurou na máquina judiciária. Por intermédio do reconhecimento constitucional dos direitos processuais em busca da celeridade e efetividade. (MALAQUIAS, 2016, s.p.) Ora, denota-se que o acesso à justiça deve ultrapassar a capacidade de formulação dos pedidos perante ao Poder Judiciário, porque uma prestação retardada é ineficaz. (SIMÃO, s.d., s.p.)

#### 1.4 QUARTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

Para atingir os objetivos expostos nas ondas anteriores, e seguindo essa ótica de evolução das ferramentas garantidoras de acesso à justiça, Kim Economides, um dos coordenadores do projeto Florença junto com Cappelletti e Garth, apresenta uma quarta onda. Em aludida onda, o ponto central é fornecimento dos serviços prestados pelos operadores do direito. Para isso, o pesquisador estudou, ainda, as principais mazelas sociais, e enxergou a necessidade da humanização e interpretes da legislação. (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p.)

Desta feita, é de suma importância analisarmos o que o Estado, advogados e entidades que regem a profissão, podem fazer para corroborar com a efetivação e expansão do ingresso na educação jurídica. Por fim, sugere o autor, debater acerca dos princípios fundamentais que deveriam revestir toda conduta dos operadores do direito. “Os direitos humanos certamente precisam tornar-se uma parte mais central da identidade profissional dos advogados e merecem, por conseguinte, um lugar mais destacado no currículo das faculdades de direito do futuro”. (ECONOMIDES, 1999, s.p.)

A sensibilização dos estudantes de direito sobre o contexto social e problemas sociais é de suma importância, para que entendam que serão eles os futuros juristas, advogados e aplicadores do direito, tão logo a ponte de acesso à justiça. Os Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ) permitem a interação entre os alunos e a sociedade. Esta interação proporciona aos alunos a percepção da realidade, enquanto, dão o acesso à justiça. (MELLO, 2010, s.p.)

A Portaria nº 1.886/94 do Ministério da Educação, atendeu as observações feitas pelo Conselho Nacional da Ordens do Advogados Brasil, que, em análise do sistema educacional, detectou falhas na educação. (GABRIEL, 2014, s.p.) A obrigatoriedade dos NPJ nos Cursos de Direito, prepara seus alunos para a prática forense e simultaneamente promove o acesso à justiça para os indivíduos que não detém condições de arcar com as despesas dos serviços prestados pelos advogados. (OLIVEIRA, 2011, s.p.)

Com a implantação dos Núcleos de Práticas Jurídica, além da necessária articulação entre teoria e prática, com muito mais

proximidade da advocacia e das atividades forenses, também se vislumbrava uma maneira de facilitar, ou mesmo de aumentar, o acesso à justiça por parte das pessoas em situação de hipossuficiência. E, pelo que se observa, esse contexto mostra-se ainda muito presente nos Escritórios-Modelo, pois há disponibilização de atendimento jurídico pelos alunos às pessoas que não têm condições de arcar com o pagamento de um advogado particular. (SOUZA; SOUZA, s.d., s.p.)

Tais conclusões parte da ideia que a problemática de acesso à justiça não se limita apenas a prestação de serviços jurídicos. Assim, ultrapassa a limitação dos cidadãos à justiça, afetando também o campo da ética legal e que por sua vez incluía o acesso à justiça dos próprios advogados “de fato, em minha opinião, o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça”. (ECONOMIDES, 2013, p. 62)

Em razão disso, a linha de visão deste movimento são os prestadores de serviços jurídicos. A proposta é indicar quais óbices os impedem de ter acesso à justiça. Com intuito de afrontar essas barreiras, o autor supra, divide esses obstáculos em dois campos distintos. O primeiro diz respeito ao acesso nas universidades para o ensino do direito e a admissão desses cidadãos aos serviços jurídicos, já o segundo, questiona se após o ingresso na carreira jurídica, os operadores estariam aptos a fazer justiça. (TEODORO, 2013, s.p.) O autor apresenta três variáveis, e duas observações de caráter genérico.

Em primeiro lugar, o problema de acesso à justiça não é simplesmente um problema de opção individual do cidadão: as responsabilidades pela garantia de que tal acesso seja assegurado a grupos excluídos recaem tanto no governo, quanto nos organismos profissionais. Em segundo, como a dependência do mercado pode, de muitas maneiras, perpetuar espaços vazios na oferta de serviços jurídicos, não apenas em termos de áreas do direito, mas também de áreas geográficas, é preciso uma ação determinada do governo e das profissões jurídicas (ambos agindo em consonância) para que tais espaços vazios sejam um dia preenchidos. (ECONOMIDES, 1999, s.p.)

Certo é que, a inserção do NPJ nas instituições de Ensino Superior que oferecem o Curso de Direito permitem a demonstração de seu compromisso com a sociedade. Assim, exercem sua função social, enquanto geram melhoria na qualidade de vida na comunidade local. (GABRIEL, 2014, s.d.) Desde sua criação, notou-se seu desenvolvimento “passando de uma concepção

mecanicista, como era na perspectiva de treinamento pré-profissional, realizado nos Escritórios-Modelo”, em que os estágios são mais amplos o que por sua vez exige a perfeita mescla entre a teoria e prática. (SOUZA; SOUZA, s.d., s.p.)

A crise do Poder Judiciário, o ordenamento jurídico nacional se movimenta com várias vertentes, com finalidade de conseguir implementar a garantia de um processo com duração razoável. A desburocratização dos procedimentos judiciais é outras das diversas medidas para o caminho da a efetividade jurisdicional e acesso à justiça. A expectativa é de que haja “imediate a diminuição da demanda processual pendente de julgamento, ocasionando a oportunidade dos novos processos que venham a ingressar no Judiciário serem sentenciados de forma mais célere”. (CURVELO, 2012, s.p.)

Em decorrência da reconhecida necessidade de desburocratização, a surgiu a ideia de informatização dos processos judiciais, vez que notoriamente a processo de globalização exige a transmissão de informações de maneira mais ágil. As alterações tecnológicas forçaram a reformulação dos procedimentos, pois foi reconhecido esses avanços influenciaram a maior parte dos ramos sociais. Em 2006, foi elaborada Lei nº 11. 419, que criou o Processo Judicial Eletrônico, para tentar acompanhar este processo de desenvolvimento. (CARNEIRO; BRAGA JÚNIOR, 2013, s.p.)

A legislação estabelece que todo processo deve esta disponibilizadas na forma eletrônica, desde o petiçãoamento eletrônico a pasta digital com a integra dos autos. (CAMPOS, 2015, s.p). Dessa forma, o processo eletrônico tornou-se um instrumento com objetivo de viabilizar a celeridade processual, como está constitucionalmente garantida. A agilidade que esta ferramenta pode proporcionar não deve suprimir outros princípios constitucionais, tais como, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. (CARNEIRO; BRAGA JÚNIOR, 2013, s.p.)

Desde que foi implantado o projeto apresenta uma série de vantagens e desvantagens. A primeira vantagem é a redução do uso de papel, o que transforma o judiciário em um ambiente mais sustentável; a disponibilidade do processo a qualquer momento e em qualquer lugar, que por sua vez, auxilia no cumprimento dos prazos.(GONÇALVES, 2017, s.p) Porém, existem críticas ao processo eletrônico, porquanto há um afastamento do contato físico com o ser humano, por conseguinte, exclui informações processuais, como andamento,

de pessoas não alfabetizadas, ou com dificuldade de acesso à internet. As dificuldades em garantir aos brasileiros acesso à tecnologia acaba por desencadear um novo obstáculo para o acesso à justiça, desta feita, pode o processo eletrônico representar um retrocesso. (ESTANISLAU; SOUZA; REZENDE, 2016, s.p.)

## **2 O MICROSSISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Primeiramente, faz-se necessário estabelecer a diferença entre os Direitos Humanos, dos chamados Direitos Fundamentais. Ao traçar um paralelo entre eles, pode-se afirmar, em síntese, que os Direitos Humanos são aqueles inerentes a pessoa humana e, tem por escopo resguardar, dentre outros princípios, o da dignidade da pessoa humana. Acrescente-se, ainda, que os Direitos Humanos são aqueles previstos no plano internacional. Em contrapartida, os Direitos Fundamentais, são aqueles consagrados na Constituição Federal. Cumpre mencionar que, tanto um quanto o outro tem por objetivo salvaguardar a condição de pessoa humana, entretanto, o que os difere é a esfera em que estão consagrados. (TEIXEIRA; COUTO, s.d., p. 4-5)

Nesse almiré, destaca-se como direito fundamental o acesso à justiça, que não se resume apenas a liberdade de acessar o judiciário, indo além. Esse princípio, enaltecido pela Carta Cidadã, também é um direito inerente a todo ser humano, e em razão disso, é reconhecido pelos mais diversos dispositivos nacionais e internacionais - como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (no âmbito da Organização das Nações Unidas - global) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, na esfera da Organização dos Estados Americanos - regional). (AQUINO; DIEHL, s.d., p.2)

A Constituição Federal de 1988, especificadamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, trata do direito ao acesso à justiça. Esse direito representa não só a pretensão da tutela jurisdicional, ou seja, o direito de ação, tal como ao direito do cidadão a um processo justo, efetivo e de razoável duração a ser tutelado pelo Estado. (BRAZILEIRO, 2017, s.p). Nesse contexto, o acesso à justiça ganha status de princípio fundamental, sendo este um elemento significativo ao exercício dos direitos e deveres de cidadão, muito debatido em relação a seu engrandecimento e efetivação democrática. (TRISTÃO; FACHIN, 2009, p.48)

A Carta Maior, procurou garantir a democracia e as liberdades individuais conquistadas por meio dos direitos e garantias fundamentais. Indubitável é que, esses direitos podem ser considerados como grandes

conquistas da humanidade, transpondo paradigmas absolutistas, demonstrando a evolução do direito diante de mudanças ocorridas na sociedade. (GUIMARÃES; RANGEL, 2019, s.p.) Tais feitos são importantes, uma vez que, a sociedade moderna se encontra desacreditada em relação ao Poder judiciário, pois pressupõem a existência de preferências em relação a algumas classes sociais. (STEFANI; PEREIRA, 2017, s.p.) Neste sentido, Soares alude que:

Os meios para se ter acesso à justiça estão relacionados ao processo, em que o acesso ao mecanismo do poder judiciário é permitido e disponibilizados a todos. Seja por justiça gratuita ou paga, o acesso é para todos sem qualquer tipo de distinção, o que nos torna iguais perante a lei, solucionando nossos conflitos. (SOARES, 2017, s.p.)

Destarte, os Direitos Fundamentais representam um progresso da humanidade, e uma ferramenta importante a tutela individual frente a ação do Estado num período de reestruturação deste, diante a necessidade de defesa da sociedade. É sabido que os direitos fundamentais não se limitam apenas a esfera constitucional, como também estão dispostos em outros atos normativos. (BRAZILEIRO, 2017, s.p.)

Nesse diapasão, a Convenção Europeia de Direitos humanos, deu o ponta pé inicial ao anuir o direito a efetiva prestação jurisdicional em documento com alçada internacional, aduzindo em seu artigo 6º, inciso I, que “ todo indivíduo tem o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável” (ANNONI, s.d., p. 6.683) Como já mencionado acima, o acesso à justiça não está adstrito ao simples acesso ao Poder Judiciário. Sendo assim, caso esse princípio seja desrespeitado por omissão ou imprudência do Estado, esse poderá e deverá ser responsável por todos os prejuízos causados pela sua conduta; afinal, estar-se-á diante de uma grave violação, pelo ente estatal, dos direitos humanos. (AQUINO; DIEHL, s.d., p.7)

De mesmo modo, a Convenção universal de Direitos Humanos de 1948, traz em seu bojo, especificadamente em seus artigos VII e VIII, a proteção aos direitos fundamentais e a igualdade de direitos de cada cidadão, assim, lê-se:

Artigo VII Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a

presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. (NAÇÕES UNIDAS, 1948, s.p)

De maneira semelhante, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, também se refere sobre a garantia do acesso à justiça, dizendo, em seu artigo 14, que:

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores. (BRASIL, 1992, s.p.)

Outro instrumento de suma importância sobre o tema acesso à justiça, é o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, e que traz esculpido em seu artigo 25 a seguinte declaração:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (DOBROWOLSKI, s.d, p.16)

Portanto, depois de toda explanação sobre a importância do acesso à justiça, não se pode negar que nos últimos tempos esse direito deixou de fazer parte do rol de direitos essenciais, mas passando a outro patamar que é o de ser

legitimado como um dos direitos mais fundamentais, desde que se torne possível sua materialização. (ANNONI, s.d, p.2)

Outro princípio fundamental de suma importância para o acesso à justiça, é do da duração razoável do processo. Instituído a partir da emenda constitucional nº. 45/2004, busca garantir a razoável duração do processo e os meios para tornar a prestação jurisdicional mais rápida, e que os processos não se prolonguem além do prazo razoável, sem comprometer a ampla defesa é o contraditório. (BARCELLOS, 2010, s.p.)

Neste seguimento, a Constituição Federal, afirma no artigo 5º, inciso LXXVIII que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988, s.p.). Assim sendo, torna-se indispensável a busca de um ponto de equilíbrio sobre a duração razoável de um litígio, tal como, a melhor forma de alcançar uma prestação jurisdicional mais célere, apta a atender o objetivo da justiça, aliada a outros princípios, como o do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (FREITAS, 2014, s.p.)

Pela locução do artigo supracitado, percebe-se que a Carta da República certifica ao Estado e a sociedade a celeridade processual como uma condição do compromisso com a efetivação da justiça. Uma vez prevista pela Constituição a duração razoável do processo, sua ausência emana total desinteresse a estabilização jurídica. (FERRAZ, 2017, s.p.). Nessa linha de visada, Barcellos, comenta sobre a não aplicabilidade da duração razoável do processo pode ocasionar a sensação de insegurança jurídica, assim:

A possibilidade de se obter a tutela jurisdicional em tempo razoável confunde-se em grande parte com a efetividade do processo. A morosidade processual apresenta-se como uma das principais causas de descrédito do Judiciário. É notório o entendimento de que "justiça tardia não é justiça". Cidadãos que buscam a tutela jurisdicional sentem-se, em muitos casos, desprestigiados, inclusive com a sensação de injustiça. (BARCELLOS 2010, s.p)

Assim, faz-se necessário trazer a título de conhecimento, caso não houvesse a aplicabilidade do direito fundamental a duração razoável do processo, nossas demandas não teriam fim. É o que pode se constatar a partir

da decisão recente do Superior Tribunal de Justiça no habeas Corpus 61.451/MG, que tem como ementa: (FERRAZ, 2017, s.p)

Recurso em Habeas Corpus. Pretensão de trancamento de inquérito policial. Investigação dos crimes de associação criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crimes contra o sistema financeiro e outros. Alegação de excesso de prazo. Investigação que perdura desde setembro de 2002. Inexistência de acusação formal. Constrangimento ilegal evidenciado.

1. Embora o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, seja impróprio, ou seja, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, a delonga por aproximadamente 14 anos se mostra excessiva e ofensiva ao princípio da razoável duração do processo.

2. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) - cláusula pétreia instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 -, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa. Precedente.

[...]

4. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, da recorrente em se ver investigada em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no pólo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo.

5. Recurso provido para trancar o Inquérito Policial n. 2002.38.01.005073-9, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas. O trancamento deve abranger os demais investigados, que se encontram em situação fático-processual idêntica (RHC 61.451/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 15/03/2017) (grifos meus).

Nota-se que, a Constituição da República, atesta alguns princípios de maneira a efetivar a cumprimento do direito a razoável duração do processo. No entanto, a morosidade exorbitante para finalização da lide, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, nos remete a procurar de outros meios a mitigar a lentidão de modo a efetivar as reais pretensões de quem procura a tutela jurisdicional. (FREITAS, 2014, s.p.)

## 2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: *SMALL COURTS* NORTE-AMERICANAS E JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS

*A priori*, faz-se necessário saber que o sistema adotado nos Estados Norte-Americanos é bem diferente do utilizado no Estado brasileiro. Uma das principais diferenças que pode se constatar é que nos Estados americanos eles adotam o sistema “Common Law”, que se baseia em precedentes de casos concretos para decidir seus litígios. Não havendo nenhum acontecimento semelhante, ou seja, o caso será apreciado e decidido pela primeira vez, a corte se ajuntará, e conforme os costumes e valores daquela localidade, irão discorrer da melhor maneira possível e achar a maneira mais adequada para solucionar o ocorrido. Neste sentido, nota-se que o sistema americano não se utiliza muito de regramento escrito, pois se trata de um direito consuetudinário, visto que, poderá ocorrer em uma sociedade diversas situações diferentes. (SIMÃO, 2016, s.p.)

Outra diferença muito acentuada que pode se destacar aqui é quanto à estruturação das cortes norte-americanas. Por não haver muitas normas codificadas, cada Estado tem autonomia para elaborar suas próprias diretrizes, assim, conhecidas como Constituições estaduais. Esta também é responsável por definir a competência de cada corte com poder de jurisdição para determinado caso concreto. Estes Tribunais se classificam em Suprema corte, incumbida de julgar os casos de recursos de maior relevância, Tribunal de Apelação, Cortes Distritais, Tribunais Municipais e dos condados, nestes últimos, se destacam as *Small Claims Courts*, que decidem os casos civis de até 7,5 mil, que são decididos por juízes menos graduados. (FREITAS, 2010, s.p.)

As *Small Claims Courts*, surgiram no início do século XX junto a reforma judiciária, posto que o sistema vinha sendo muito criticado, principalmente pela sua ineficácia e lentidão, em decorrência da má administração. A implantação desse novo sistema no Estado Norte-Americano veio conjuntamente a regulamentação da profissão jurídica, defendida pelo movimento das cortes municipais, que pretendia criar um sistema rápido e acessível a todos. No entanto, não foi o que ocorreu, visto que os menos afortunados, só apareciam como réus e na maioria das vezes perdiam seus pleitos, assim, o que se formou a princípio não foi um sistema justo. Todavia, em 1970, estes tribunais sofreram

notáveis mudanças em seus objetivos em busca de uma justiça mais eficaz. (MELLO; MEIRELLES, 2010, *apud* HARRINGTON, 1985, s.p.)

Devido a essas mudanças, na segunda parte do referido ano, o professor Frank Sander, da Universidade de Harvard, fez menção em uma de suas palestras a um novo sistema, denominado Multiportas ou ADR (*Alternative Dispute Resolution*), que surge como opção frente a deficiência dos procedimentos utilizados pela justiça para satisfazer a sociedade na busca pelo amparo judicial de forma justa. Diferente dos sistemas anteriormente adotados, esse novo sistema demonstra a sociedade que há diferentes maneiras de se obter a solução de seus conflitos, deixando para traz o paradigma de um único meio de se obter o acesso à justiça. Desta feita, ao buscar a Tutela jurisdicional, as partes, são orientadas conforme as particularidades de suas lides e por meio de uma seleção, escolher qual o melhor procedimento (porta) para ingressar com sua querela. (SILVA; NEVES E RANGEL, 2016, s.p.)

Portanto, o sistema Multiportas demonstra que não é necessário adentrar unicamente na esfera processual para resolução das lides, demonstrando uma evidente distinção que existe entre acesso à justiça e acesso ao judiciário. Destarte aqui, que se trata de métodos mais extensos, onde deixa-se de subsistir apenas um único procedimento, mas, abranger vários outros recursos alternativos de demandar seus pleitos, seja de maneira judicial ou extrajudicial. Esse foi mais um dos obstáculos que a justiça teve de ultrapassar, além de otimizar procedimentos justos para os litigantes de maneira satisfatória e pacífica, não visando somente o resultado, mas a participação das partes no decorrer do processo para solucionar suas demandas. (SOARES, 2017, s.p.)

Neste sentido, é notório que esse novo modelo de soluções alternativas, trata também de algumas preocupações evidenciadas por Mauro Cappelletti e Brian Garth, como o tempo para se proferir decisões e a dos custos excessivos. Deste modo, esse novo procedimento traz à temática os instrumentos da autocomposição e da heterocomposição. Na autocomposição, o interesse dos litigantes em chegar a uma decisão, seja ela pela desistência, submissão, transação ou pela resolução colaborativa é o que prevalece, bastando apenas que a concretização do acordo de vontade, seja formalizado por um órgão competente, passando assim a ter força de título executivo extrajudicial. Não havendo um consenso entre as partes, ainda existido o litigo, pode os litigantes

optarem pela heterocomposição, onde a lide é decidida por um terceiro não interessado, que faz o papel do julgador, e a decisão por ele proferida tem caráter definitivo, absoluto sobre a vontade das partes. (SILVA; ESTEVES, 2016, s.p.)

Desde sua apresentação, uma gama de procedimentos alternativos foi elaborada para aplicação no sistema multiportas, não havendo um limite de alternativas. No entanto, alguns métodos vêm se ressaltando, aqui, pode-se citar a *Collaborative Law* (Direito Colaborador), utilizados para os casos inerentes a questões de família, principalmente aos casos de divórcio, onde as partes, representadas por advogados, fazem um acordo mútuo sem que seja necessário a apreciação pelo tribunal, tomando por base o princípio da boa-fé. (SALES; SOUSA, 2011, s.p.)

A conciliação, via de solução em que um terceiro imparcial administra o conflito, no intuito de aproximar os litigantes, aconselhando e apresentando propostas, destacando os prós e contras, e de uma forma geral, regulando a negociação para que se chegue a uma resolução acordada entre as partes. E por último a mediação, que também se utiliza de terceiro não interessado, com capacidade e técnicas próprias que ajude as partes a se dialogarem, possibilitando constituição de uma solução satisfatória para ambas as partes. O diferencial da conciliação para a mediação, é que neste o mediador não pode interferir no diálogo, seja sugerindo ou propondo a forma de solucionar o caso. (MUNIZ; SILVA. 2018, s.p.)

No Brasil, o sistema multiportas foi implementado através Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de justiça, frente a uma cultura litigiosa que o brasileiro detém, trazendo sempre ao judiciário suas contendas sem ao menos tentar resolve-la de forma pacífica. A partir da implantação do Sistema multiportas, novas legislações foram criadas para tratar do assunto, dentre as principais se encontram a Lei 13.105/2015 (Lei da Mediação) e o novo Código de Processo Civil, ambas reforçam a busca por práticas de resolução de conflitos de maneira eficaz e que satisfaça as partes envolvidas. (SOARES, 2017, s.p.)

Neste sentido, a redação do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 125/2010, diz que:

Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de

Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16). (BRASIL, 2010, s.p.)

Para que esse sistema tenha a eficácia e satisfação almejada pela sociedade, os tribunais devem se adequar a essa evolução jurídica, implementando cada vez mais novas técnicas a oferecer meios de solucionar os conflitos voltada ao consenso entre as partes. Essa nova estrutura jurídica corrobora a novos padrões e o método multiportas alavanca essas mudanças substanciais de maneira a possibilitar meios de acesso e qualificação na prestação aos serviços jurisdicionais. (ANDRIGHI; FOLEY, 2008, s.p. *apud* BURGER, s.d., s.p.) Neste alvitre, o ex-presidente da Suprema Corte Norte-Americana aduziu que:

A obrigação da nossa profissão é... servir como os cicatrizadores do conflito humano. Para cumprir nossa tradicional obrigação significa que nós devemos prover mecanismos que produzam resultados aceitáveis nos mais curtos períodos de tempo possível, com o mínimo de despesas e o mínimo de estresse entre os participantes. Isso é o verdadeiro conceito de justiça. (ANDRIGHI; FOLEY, 2008, *apud* BURGER, s.d., s.p.)

Os Juizados Especiais brasileiros originaram-se segundo essas experiências decorrente de legislações estrangeiras, especialmente a do sistema nova-iorquino. Implementadas pelo Conselho de Conciliação e Arbitragem, no ano de 1982, este era composto por Juízes e Promotores aposentados, advogados e professores. O objetivo deste agrupamento era o de alcançar soluções através da conciliação para aquelas desavenças de vizinhança, que em momento algum chegavam à apreciação do judiciário. Tendo em vista, as partes não terem recursos suficientes para levar o desentendimento a apreciação do magistrado, caso não se obtivesse êxito na conciliação. (CARDOSO, 2007, s.p.)

Tal instrumento tem suas premissas advindas dos *Small Claims Courts*, Norte-Americanas, principalmente a de New York. O desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Kazou Watanabe, foi um dos principais idealizadores

na elaboração do projeto, juntamente com o Conselho de Conciliação e Arbitragem, e após estudarem e analisarem o modelo norte americano, verificaram que esse padrão é o que mais se aproximava da realidade brasileira. Assim, puderam adaptar e implementar ao nosso sistema jurídico, como forma de sanar diversos problemas de um sistema deficiente, moroso e muito dispendioso na prestação dos serviços jurídicos. Essa nova proposta fez com que a população pudesse novamente ver uma luz no fim do túnel, e não se abster cada vez mais na pretensão de solucionar suas contendas. (CANEIRO, s.d, s.p)

Com a promulgação da Lei Federal nº 7.244/84, implementou-se uma das mais importantes ferramentas jurídicas, os Juizados de Pequenas Causas, com objetivo de desburocratizar o poder judiciário, trazendo assim uma nova roupagem ao procedimento jurídico brasileiro diante inúmeras críticas que vinha sofrendo nos últimos anos. Desta forma, Nathalia da Silva aduz que:

O Juizado de Pequenas Causas trouxe, no corpo de sua legislação criadora, uma série de novos princípios e paradigmas, os quais pretendiam romper a antiga estrutura processual fundada no formalismo da jurisdição civil comum, buscando, assim, alcançar o objetivo de facilitar o acesso à justiça por parte dos menos favorecidos na sociedade, tornando-o mais célere e eficaz, bem como funcionando como mecanismo de pacificação social. (SILVA, s.d., s.p.)

No entanto, a gênese desse instrumento ainda era restrita à apenas a esfera cível, e reduzido as causas de valor de até 20 salários mínimos, conforme descreve o artigo 3º da referida legislação:

Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes. (BRASIL, 1984)

Ora, tratam-se de demandas de baixa complexidade, sempre primando pela conciliação e a resolução dos conflitos de maneira extrajudicial entre as partes do litígio. Desse modo, a referida Lei afasta de alguma forma as

experiências ruins que os cidadãos de baixa renda, tem com o procedimento comum, que na maioria das vezes é moroso, complicados e custoso. Portanto, sua finalidade é aproximar cada vez mais o cidadão desprovido de condições financeiras da justiça. (PINTO, 2008, s.p.)

Neste seguimento, a aludida legislação, traz em seu bojo alguns princípios que ativamente corroboram para o ingresso e satisfação do cidadão ao procurar forma de decidir suas contendas. Tais princípios estão elencados no artigo 2º da Norma, estabelece que: (PAULO, 2009, s.p.) “O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes”. (BRASIL, 1984)

Ressalta-se aqui alguns princípios adotados nos procedimentos dos tribunais de pequenas causas. O princípio da oralidade, preconiza a comunicação oral na prática dos atos processuais, mas não há impedimentos que possam ser convertidos a escrito. O princípio da simplicidade, enfatiza que os procedimentos devem ser os mais simples e acessíveis possível, e o princípio da celeridade, que visa um resultado eficaz e de maneira rápida, almejando os objetivos do pleito. Não se desmereceu aqui a importância dos demais princípios adotados. (TORRES NETO, 2011, s.p.)

Vale destaca que, a Lei supra, também não obriga, em alguns casos, a adoção de assistência de advogado pela adoção do princípio da informalidade, e também por meio da apreciação do artigo 9º, “As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado”. (BRASIL, 1984)

Insta salienta, que as partes não são compelidas a adotar a via dos juizados especiais, sendo assim, uma faculdade ou opção que os litigantes teriam para solucionar seus litígios de maneira mais célere. Consta também alguns impedimentos, no que tange a aplicação dos procedimentos dos juizados especiais, assim mencionado no §1º do artigo 3º da Lei 7.244/84: (PAULA FILHO, 2013, s.p.). “Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial”. (BRASIL, 1984)

Diante o êxito que a Lei supra trouxe ao ordenamento jurídico, a Carta Maior estabeleceu a criação de juizados especiais em todo território nacional, conforme aduz o artigo 98, inciso I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988)

Desta feita, a Carta Magma, incentivou o cidadão a não ser omissos quanto a pretensão de seus direitos, e sim a exercê-los, assim, possibilitando o acesso à justiça de maneira fácil, sem qualquer burocracia para se chegar ao judiciário e resolver seus conflitos. (SILVA, 2018, s.p.)

## **2.2 O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO COMO CLÁUSULA PÉTREA E DIREITO FUNDAMENTAL**

Inicialmente, antes de se adentrar no tema em si, deve-se pontuar alguns conceitos importantes. Primeiramente, conceitua-se o Estado como sendo uma associação de pessoas em uma determinada região. Assim, para a existência de um Estado, faz-se necessário que seja dotado de três elementos básicos: um povo, a soberania e um território. (PAULO; ALEXANDRINO, s.d, s.p)

Pormenorizando, ao tratar das definições dos elementos de Estado, deve ser repensada a fim de que sejam revitalizadas de modo a compatibilizá-las ao modelo do estado democrático de direito. (FABRIZ; FERREIRA, 2001, p. 107-108). Tradicionalmente, o Estado é tido como a associação humana, denominada como povo, arraigado em um perímetro territorial sob um poder soberano o qual não se sujeita a outro. (FERREIRA, 2012, p.62)

Ressalta-se que esses elementos de forma alguma devem aparecer de modo apartado. Mas sim, precisam se complementar, contatar e cooperar uns com os outros para que haja progresso e aprimoramento do Estado.

(ORIHUELA, 2015, s.p.) Nesse seguimento, Sahid Maluf (2018, p. 33) prevê que: “A condição de Estado perfeito pressupõe a presença concomitante e conjugada desses três elementos, revestidos de características essenciais: população homogênea, território certo e inalienável e governo independente”.

Logo, temos o povo ou população como sendo o elemento humano do Estado, se interagindo entre si e obedecendo as mesmas normas, mesmo sendo composto por pessoas de raças diversas, com ideais, interesses e aspirações diferentes. (AZAMBUJA, s.d. p.19). No mesmo sentido, Streck e Moraes (s.d, P. 159) acrescentam, ainda, que para o conceito de povo, deve-se considerar todos os que coabitam em um determinado território, mesmo que temporariamente, pois estão vinculados a mesma ordem normativa, estabelecendo assim, uma relação jurídico-formal.

Outro elemento essencial para constituição do estado é o território, que, para Fabriz e Ferreira (s.d., p. 24), é a porção de terra em que o Estado exerce suas atividades, ou seja, põe em prática seu poder e autoridade. Na mesma linha de visada, também pode ser compreendido pelas superfícies terrestres, marítimas e profundezas, além do espaço aéreo. Ambos espaços, delimitam o domínio territorial de competência Estatal, onde ele aplica sua ordem jurídica. (FERREIRA, 2012, p.62)

No que diz respeito, a soberania, em pese este conceito ter alicerçado com advento do Estado Moderno, no século XVI, em períodos anteriores era possível identificar princípios semelhantes como *summa potestas*, *summum imperium*, *maiestas* e *plenitudo potestatis* (supremacia, proeminência, hierarquia), talvez, seus primórdios. (FABRIZ; FERREIRA, s.d. p. 24). Alguns séculos depois, mais precisamente no século XIX, a soberania aparece como expressão do poder político no proveito das tomadas territoriais das grandes potências, cujo o titular era o Estado. (STRECK; MORAES s.d, p.161)

Para Bonavides (2000), a soberania do Estado pode ser vista sob dois aspectos, um externo e outro interno. O primeiro, diz respeito a sistematização do estado quanto ao seu nível de poder. Já o segundo, trata-se da supremacia e autoridade, exercida pelo poder estatal sobre um determinado território e um povo. (BONAVIDES,2000, p.155-156). Desta forma, compreende-se que um estado soberano é aquele que tem autonomia de poder dentro de seu limite de

competência, ou seja, não está sujeito a subordinação de outro poder, seja ele acima ou concorrente. (FERREIRA, 2012, p.62-63)

Consequentemente, de acordo com Mafra (2012), todo Estado necessita de um conjunto de normas, que disponha sobre sua estrutura, atribuição de seus órgãos, limitação de poderes, direitos dos indivíduos e da sociedade, além das obrigações dos indivíduos que compõe essa sociedade. Neste contexto, surge a figura das Constituições que correspondem a lei suprema de uma sociedade politicamente organizada. (MAFRA, 2012, s.p.) Neste sentido, a Constituição de um Estado é responsável por estabelecer uma ruptura na ordem jurídica antecedente, bem como inaugurando uma nova realidade, pautada em valores, princípios e dogmas.

Contudo, nem sempre foi assim, anteriormente não havia uma codificação escrita. O Estado se estabelecia com base nos costumes, tradições, hábitos e algumas leis de inspiração divina. Somente com o surgimento do constitucionalismo, a partir do século XVIII, é que se teve uma ideia de ordenamento jurídico com base em um ordenamento superior, capaz de instituir, delimitar e definir o poder do Estado. (BORBA; PINHEIRO, 2016, s.p.). Em complemento, o constitucionalismo inaugura a corrente positivista dos ordenamentos jurídicos, os quais se fundam na necessidade da lei escrita como instrumento de regulação do Estado. Neste sentido, ainda, Luiz Roberto Barroso aduz que:

Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, *rule of the law*, *Rechtsstaat*). O nome sugere, de modo explícito, a existência de uma Constituição, mas a associação nem sempre é necessária ou verdadeira. (BARROSO, 2010, p.16)

O símbolo do constitucionalismo se deu com o advento das primeiras constituições escritas, a constituição dos Estados Unidos e da França, logo após a Revolução Francesa. Os princípios transformadores tratados nestes ordenamentos tinham como objetivo, afastar o domínio do Estado absolutista, implantando um novo modelo mais liberal. (LEITE, s.d., s.p.)

Este novo modelo de constitucionalismo moderno possui duas peculiaridades relevantes, motivadas pelos ideais iluministas e na proteção das liberdades públicas. São elas: 1) limitar o exercício do poder estatal pela previsão

de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes. Isto é, trata-se de um movimento que, a partir das disposições do princípio da legalidade, institui a própria norma como elemento de limitação da atuação do Estado, a denominada legalidade positiva; 2) estabelecer regras de organização do Estado. (DUTRA, 2017, p.25)

Neste momento, cabe ressaltar que o princípio da legalidade administrativa será o ponto chave das decisões e posturas do Estado, por isso estabelece parâmetros legais. Sob esse aspecto, Oliveira (2018), em seu magistério, fixa uma relação de afinidade entre a legalidade administrativa, tratando-a como princípio da supremacia da lei, e as doutrinas de vinculação negativa e vinculação positiva:

O princípio da supremacia da lei relaciona-se com a doutrina da *negative Bindung* (vinculação negativa), segundo a qual a lei representaria uma limitação para a atuação do administrador, de modo que, na ausência da lei, poderia ele atuar com maior liberdade para atender ao interesse público. Já o princípio da reserva da lei encontra-se inserido na doutrina da *positive Bindung* (vinculação positiva), que condiciona a validade da atuação dos agentes públicos à prévia autorização legal. (Oliveira, 2018, p. 81)

Corroborando com as dizes do autor supra, Meirelles (2016) afirma que a eficácia dos atos do administrador público está atrelada a observância e cumprimento da norma, não havendo espaço para interesses individuais. Portanto, entende o autor que:

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. (MEIRELLES, 2016, p.93)

Contudo, o princípio da legalidade, nos moldes do Estado Liberal necessitou passar por uma transformação, passando a ser visto sob uma ótica

constitucionalista, convertendo-a em juridicidade ou constitucionalidade. Pois supera a vinculação do administrador à lei, assim sua atuação firma-se nas normas constitucionais de modo direto e ativo. (SÁ, s.d., p. 11-12). Sob esse prisma, as doutrinas e jurisprudências atuais se manifestam no sentido de que a Legalidade não deve contempla apenas as leis, como também os demais princípios elencados na Carta maior de 1988. Deste modo, confere aos órgãos administrativos uma interpretação ampla e subjetiva. (COUTINHO, 2011, s.p.)

Neste ponto, vale uma sucinta exposição sobre a definição de constitucionalismo e sua influência. Esse movimento, em seus primórdios tinham como principal finalidade, limitar a atuação estatal, uma vez que naquele tempo, o modelo de governo predominante era o monárquico, assim sendo, o poder e riquezas concentravam-se em uma só mãos. (GUTIERREZ SOBRINHO, 2013, s.p). Até os dias atuais, o constitucionalismo superou várias fases, destacando sempre sua característica limitadora de governo. No entanto, ganhou nova roupagem e caminha cada vez mais no sentido de proteger os direitos humanos. Desta feita, aspectos como a solidariedade, consenso, continuidade, participação e universalização dos direitos humanos e da cidadania, estão atrelados ao constitucionalismo. (LEITE, 2011, s.p.)

O constitucionalismo institui o poder constituinte originário como autoridade com força política suficiente para determinar e assegurar a força normativa do texto da Constituição. (AVELAL, 2011, s.p). De modo superficial, o poder constituinte originário é o poder fundador da norma estatal. Sendo este o responsável pela elaboração da carta magna, ou seja, estabelece as premissas e diretrizes que aquele Estado soberano acredita, e normas que pretende se submeter, a fim de conquistar os objetivos ali esculpido. (FROTA, 2017, s.p)

No entanto, no que se refere ao poder constituinte, cumpre a doutrina em delimitar seu atributo em político ou jurídico. Uma vez que, partindo dele é que será produzida as normas jurídicas supremas, onde se determina a organização jurídica essencial, ou seja, as ferramentas que tratam da forma de estado, governo (modo de aquisição e exercício), organização de seus órgão e limites de atuação, além das bases de organização social e econômica. (AVELAL, 2011, s.p.) Por essas razões, o poder constituinte não se sujeita a nenhum outro poder, é completamente independente e possui natureza própria, por ser anterior ao

ordenamento jurídico e a outros poderes constitutivos, se manifestando como lhe convém, pois se constitui por si só. (FROTA, 2017, s.p.)

O poder constituinte pode ser considerado a representação da soberania do popular, pois impõe seus direcionamentos políticos e sociais. (SOARES NETTO, 2017, s.p.) Cabe mencionar, que “a titularidade do poder constituinte deve corresponder ao titular da soberania”. (BERCOVICI, 2013, s.p.) Destaca-se que a soberania tem como titular a vontade do povo, por consequência o poder constituinte é a expressão dessa vontade. (SOARES NETTO, 2017, s.p.)

Conforme dito anteriormente, o poder constituinte originário é ilimitado e soberano, e em vários momentos da sociedade os representantes deste poder usou-o em benefício próprio, atuando com abuso de poder. Em razão disso, ao longo dos anos a vontade popular exigia normas que a delimitasse. (WANG, 2016, s.p.) Por conseguinte, foram traçados direitos fundamentais para restringir a atuação estatal e a interferência na vida de seus indivíduos, firmado -se como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro. (SILVA, 2017, s.p.)

O modelo de Constituição adotado pelo constituinte brasileiro foi a rígida, sendo assim, o seu processo de modificação é rigoroso e deve obedecer a uma série de requisitos. (PEDRA, 2006, s.p.). Essa limitação tem como finalidade impedir que o Poder Executivo interfira nos demais poderes a cada mudança de mandato legislativo, não permitindo que a Constituição perca sua identidade, por vontade de seus legisladores, modificando seu núcleo a sua vontade. (NEVES, 2014, s.p.)

Posto isto, destacam-se as cláusulas pétreas como instrumento limitador ao poder constituinte reformador. Além de limitar, as cláusulas pétreas têm a capacidade de salvaguardar alguns princípios que não podem ser suprimidos, além dos direitos constantes no artigo 60, §4, da Constituição Federal de 1988, que afirma: (GIANNINI, 2014, s.p.)

[...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Com a leitura do artigo supracitado, identifica-se que não poderão sofrer alterações, “a forma federativa, o sistema republicano, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais” (OLIVEIRA, 2015, s.p.). Isto porque, são considerados como forma de organização básica de uma Constituição. Entretanto, outras matérias constitucionais, poderão sofrer mutações por meio de processo político de deliberação, as chamadas emendas constitucionais. (SIQUEIRA, 2012, s.p.)

No que diz respeito às cláusulas pétreas para Maia Neto (2008), estas podem ser conceituadas como sendo: disposições legais que devem ser executadas obrigatoriamente, não sendo facultada sua renúncia e inaplicabilidade. É norma que deve ser obedecida sem que haja qualquer discordância quanto a sua exposição, visto, seu caráter de superioridade, quanto a validade e soberania legal. (MAIA NETO, 2008, s.p.)

Portanto, as cláusulas pétreas são os núcleos principais da constituição, por essa razão, intangíveis. Pode-se destacar, também, além do artigo 60, § 4º, alguns outros dispositivos dentro da Carta maior de 1988, como por exemplo, os artigos 1º, 2º e o 127, que também não poderão sofrer supressão. (OLIVEIRA, 2015, s.p.) Todavia, vale ressaltar que, apesar de se adotar o vocábulo intangível ao referir-se as cláusulas pétreas, deve-se analisar qual a norma da Constituição não será capaz de sofrer alterações em sua redação mediante emenda. Essa preocupação se dá como forma de proteger os princípios básicos pautados nestas cláusulas, que são apontados como fundamentais, pelo Poder Constituinte originário, embora não afaste a possibilidade de haver modificações, contanto que não se prejudique o núcleo essencial. (RIBEIRO, 2011, s.p.)

Nesse contexto, constata-se do ordenamento constitucional contemporâneo que os direitos fundamentais em sua totalidade, sem distinção alguma, são considerados como cláusulas pétreas. (ANDRADE, 2009, s.p.) Ora, declarados como cláusulas pétreas, os direitos fundamentais não comportam alterações, ou seja, não permite ser mitigado. (CARNEIRO, 2009, s.p.). Assim, tratando-se de direitos fundamentais, no final do século XX, surgiu como garantia da constituição cidadã um direito cujo assunto é de grande importância, o direito ao acesso à justiça. Não somente como direito de apelo ao poder judiciário, mas também de uma prestação de serviço efetiva, por se considerado como um dos direitos humanos fundamentais, a partir de então. (SILVA, 2013, s.p.)

É sabido que a expressão “acesso à justiça” não possui um conceito uno, homogêneo ou desprovido de interpretação, podendo exprimir desde o meio de acesso a máquina judiciária, em que os indivíduos pleiteiam seus direitos e solucionam seus conflitos, tanto o acesso aos serviços jurisdicionais por ele prestado. (SOUSA, 2015, s.p.). Assim, para que o acesso à justiça alcance suas pretensões de forma justa e eficaz, para Cappelletti e Garth, “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justo”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.8)

Baseando-se nos aludidos autores, o Estado torna-se o ente mais importante enquanto assegurado/garantidor de direitos fundamentais, porquanto incumbe a ele ofertar a estrutura de funcionamento e concretização de tais direitos. Trata-se, pois, de reconhecer o Estado é o único capaz de propiciar o acesso à justiça como direito e garantia fundamental, acessível a todos cidadãos. (REBOUÇAS; MOTA. 2018. s.p.). Nesta senda, o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki, diz que:

O direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. (ZAVASKI, 1997, p. 32 *apud* REBOUÇAS; MOTA, 2018, s.p.)

Nessa lógica, o Estado deve oferecer recursos capazes de resguardar tal direito, visto tamanha importância como instrumento de colaboração para defesa dos direitos e interesses da sociedade, alicerçados no princípio da dignidade da pessoa humana. (MENDE; SOCORRO, 2018, p. 162). Veja-se que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, substancializa o denominado “direito-meio”, ou seja, instrumento por meio do qual outros direitos fundamentais encontram materialização no mundo concreto.

Desde, então, o direito ao Acesso à Justiça ganhou *status* e foi inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, elencados no artigo 5º da Carta Maior de 1988. Sendo assim, com o surgimento do constitucionalismo contemporâneo, o poder constituinte originário incluiu direitos que se agregam ao acervo jurídico estatal. Diante deste legislador renovado, certos direitos

precisam ser protegidos, principalmente os direitos fundamentais. (OLIVEIRA, s.d., s.p.).

### **2.3 A LEI Nº 9.099/1995 E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Com o triunfo da Lei 7.244/84, ao constituir os juizados de pequenas causas baseados nas *Small Claims Courts* Norte-Americanas, e com advento da Constituição cidadã, o Poder Judiciário mostrou-se mais atuante no processo de desburocratização, sendo mais determinante, quando o assunto se tratava de soluções e extensão de novas formas de resolução de conflitos. Para tanto, o Texto Constitucional estabeleceu ferramentas jurídicas mais atuais, leis e princípios, que satisfazem o anseio popular por uma justiça mais célere e distributiva. (PINTO, 2008, s.p.)

A instauração dos juizados, de que trata a Lei nº 7.244/84, deu-se como um ponto de referência para tornar mais amplo a concepção relacionada ao acesso à justiça, em especial ao considerar sua dimensão enquanto direito dotado de fundamentalidade. Neste passo, naquela época as causas de menor complexidade mereciam um melhor tratamento, pois não eram trazidas a apreciação do Poder Judiciário, seja pelas vultuosas taxas processuais ou por consequência da morosidade e do excesso de formalismo jurídico. (AMORIM, 2016, p. 29)

A Lei supra tinha o propósito de descomplicar e reduzir o tempo de duração da prestação jurisdicional e desfazer o conceito já petrificado de justiça como sendo custosa, lenta e complexa. Ora, a legislação de 1984 foi responsável, ainda que seja considerada como a primeira experiência de desburocratização em escala mais generalizada, por permitir a aproximação entre o Poder Judiciário e a população. Nestes termos, há que se reconhecer que houve a suavização dos efeitos negativos propensos a distanciar a população da solução de seus litígios. (BAROUCHE, 2011, s.p.)

Neste sentido, Pinto (2008) aduz que a Legislação dos Juizados Especiais, baseia-se segundo os princípios da informalidade, celeridade,

gratuidade e simplicidade na análise dos litígios de menor valor. Ressaltando em especial a pretensão em uma solução conciliatória ou arbitral, e somente em casos de frustradas as tentativas anteriores, a busca de uma solução jurisdicional. Desta forma, mesclou ao mecanismo judicial outros dois procedimentos extrajudiciais de autocomposição. (PINTO, 2008, s.p.)

A referida legislação trazia consigo algumas peculiaridades, principalmente quanto a sua competência, no sentido de submeter à apreciação somente as causas cíveis e de cunho patrimonial que não ultrapassassem, à data do ajuizamento, 20 (vinte) salários mínimos. (PAULA FILHO, 2013, s.p) Assim, é clarividente que a identificação das demandas que poderiam ser processadas no Juizados de Pequenas Causas, era a verificação cumulativa dos requisitos impostos pela lei. Mas, sobretudo, o valor pecuniário inerente a causa, o que acabava por admitir o processamento de demandas complexas. (CHIMENTI, 2012, p.59)

As demandas cujo conteúdo se referissem a alimentos, estado e capacidade civil, acidentes de trabalho, falimentar, fiscal e de interesses da fazenda pública, ainda que houve cunho patrimonial, não eram abrangidos pelo rito do Lei 7.244/84. Consequentemente, havia restrição das partes que poderiam ajuizar ação, e, quem poderiam compor o polo passivo da lide. Tendo desta forma, os insolventes civis, incapazes, massa falida, presos e pessoas jurídicas de direito público (PAULA FILHO, 2013, s.p)

Posteriormente com o advento da Constituição cidadã, atribuiu-se legitimidade e competência, a União, os estados e os municípios, para criação dos juizados especiais, além de tratar de algumas medidas e características fundamentais, conforme alude em seu artigo 98, inciso I: (CUNHA, 2011, s.p.)

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988)

Destaca-se que, com a Constituição de 1988, a implementação desses juizados passou a uma condição de obrigatoriedade, uma vez que a Lei das pequenas causas (Lei nº 7.244/84) tratava como se fosse uma faculdade do Poder Público, quanto à constituição desses juizados nos Estados, Distrito Federal e Territórios. (VIANA, 2009, p.166)

A Carta Magna de 1988, além de recepcionada a Lei 7.244/84, ganhou nova roupagem, criando a figura do juiz leigo, a criação dos Juizados Especiais Criminais e alteração do objeto, para causas de menor complexidade, ao invés de causas de reduzido valor econômico, por fim, a autorização de transação. (PAULA FILHO, 2013, s.p.) Desta maneira, os Juizados Especiais que tratavam apenas dos litígios de conteúdo cível, passaram a atender também as infrações penais de menor potencial ofensivo. (PAULO, 2009, s.p.)

O fato de a Lei nº 7.244/84 ter como principal fundamento de filtragem de demandas *ratione valores*, ou seja, o valor, somados as novas diretrizes estabelecidas pela Carta Magna, se a causa tornasse complexa, a sua extinção, era o comando do art. 55, inciso II, da lei supracitada. (PAULA FILHO, 2013, s.p.) Além disso, o Judiciário enfrentava uma crise institucional na efetivação dos *ius puniendi*, que dizia respeito, as infrações penais de menor gravidade e contravenções penais, que precisam ser solucionadas. (PAULO, 2009, s.p.)

Ainda que, houvesse um esforço para a interpretação conforme a nova constituição, o texto da Lei nº 7.244/84, não comportava os novos institutos. Assim, logo após a promulgação da atual constituição, iniciaram estudos acerca da instituição dos Juizados Especiais Criminais. O Presidente do Tribunal de alçada Criminal de São Paulo, criou um grupo para examinar o anteprojeto. (CZIECEK, 2010, s.p.) Afinal, é válido lembrar que o texto que trata dos juizados, é caracterizado como norma de eficácia limitada, ou seja, é imprescindível a regulamentação de norma infraconstitucional para ser eficaz. (PAULA FILHO, 2013, s.p.)

Ademais, ressalta-se que o surgimento dos Juizados Especiais, se deu pela experiência exitosa da Lei de Pequenas Causas. Nesse sentido vale trazer as seguintes considerações: (GARCIA, 2010, p. 3-4).

O Juizado Especial Cível nasceu em 1995, com a Lei n. 9.099, de 26.09.95, a partir da experiência bem-sucedida do Tribunal

de Pequenas Causas. Para as causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas físicas, a lei desde 1984 já instituiu um procedimento informal, que privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto delas com o juiz, sem a necessidade de contratação de um advogado. O processo se tornava ágil e rápido, mas sem perder a segurança, o que fez do "Pequenas Causas" um verdadeiro instrumento do exercício da cidadania. A lei de 1995 veio aprimorar o sistema, ampliando a competência do Juizado tanto com relação à matéria, quanto em relação ao valor. Desse modo, o cidadão comum encontrou o foro no qual procurava resolver suas pendências cotidianas, aquelas que antes ficavam longe da apreciação da Justiça, causando um sentimento de impunidade. O caráter didático da atuação do Juizado hoje pode ser medido na atitude da pessoa comum que, diante de uma injustiça, não deixa de procurar seus direitos (BONADIA NETO, 2006, p.3 *apud* GARCIA, 2010, p. 3-4).

Nascia, então, um microssistema de direito, firmado em princípios próprios com intuito primordial de facilitação do acesso à justiça. (ROSSATO, 2012, p.18). Este, microssistema deixava de ter uma aplicação exclusivamente quanto a matéria cível e passava a contemplar também a matéria criminal. Assim, permite-se a conclusão de que houve uma renovação dos juizados especiais civis, bem como, a criação dos Juizados Especiais Criminais em resposta a crise do Poder Judiciário. (PAULO, 2009, s.p)

Em cumprimento ao comando constitucional, editou-se a Lei nº 9.099/95, que instituiu os juizados especiais com propósito de facilitar o ingresso ao judiciário, possibilitando a tutela jurisdicional a grande parte dos cidadãos, viabilizando o acesso e transpondo as dificuldades ainda encontradas pelas partes. (MENDES, 2018, p. 283). Desta forma, minimiza o valor das custas e reduz a complexidade para apreciação da tutela, e isso acaba por promover o acesso à justiça. (MEDINA, 2009, p.183)

Assim sendo, a instauração dos Juizados Especiais introduz um novo ciclo ao sistema processual, em que se renúncia a procedimentos rígidos e estruturais, para trazer possibilidades mais atuais de solução de conflitos. Principalmente, por salvaguardar o efetivo acesso à justiça, tentando a população mais carente e garantindo a eles gratuidade aos serviços jurídicos. (AMARAL, 2017, p.31)

Deste modo, os Juizados Especiais pretendem partilhar os serviços jurisdicionais com a parte da população mais humilde, que por ignorância, medo, ou até mesmo por não possuírem a orientação necessária, ficavam atrelados a

uma justiça que não se importava com suas causas. Consequentemente, não levavam seus litígios para apreciação jurisdicional, ocasionando assim, o afastamento dessas pessoas do poder judiciário. (GUIMARÃES, 2018, s.p.)

Outro ponto importante trazido pela Lei 9.099/95, diz respeito a sua competência de atuação, que pode ser tanto pelo valor quanto pela matéria. Na Lei anterior, a competência dos juizados de pequenas causas era de 20 (vinte) vezes o salário corrente a época. Já com a legislação supra, passou para 40 (quarenta) vezes o salário mínimo federal, conforme artigo 3º, inciso I da atual legislação, tornando facultativo a assistência de advogado para os litigantes nas causas que não ultrapassem os 20 salários mínimos. (JANUÁRIO; SOUZA E MACHADO, 2017, s.p)

Insta salientar que, uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei em comento, é facultado ao autor escolher pelo rito do Juizado Especial ou pelo procedimento do rito comum, quando o valor da causa não for superior a 40 (quarenta) salários mínimos. No entanto, quando o valor superar ao limite legal, auto terá que abrir mão da quantia que exceder, para que possa se beneficiar dos procedimentos do juizado especial. (NEVES, 2017, p. 253-254)

Ao derogar a lei anterior, a nova legislação, modificou a terminologia de juizados de “Pequenas Causas” para “Juizados Especiais”, o que foi de grande importância, uma vez que o vocábulo “Pequenas Causas” se demonstrava um pouco discriminatória, além de expressar uma concepção muito vaga e sem entendimento límpido. (CORRÊA, 2007, p.36). Porquanto, com disposto constitucional ao disciplinar os juizados tanto no âmbito Civil quanto no Criminal, não se conseguia distinguir ao certo se tratava de instituições distintas ou um órgão somente, ou seja, um tratando das causas de pequeno valor e a outra das de menor complexidade. Contudo, os doutrinadores chegaram à conclusão de que o termo juizados especial compreendia tanto a matéria de menor valor quanto a de menor complexidade em um único instituto, não importando o valor da causa. (MONTES, 2011, p.12)

Isto posto, ressalta dizer que, as causas de pequeno valor e causas de menor complexidade são diferentes, tanto na esfera social como no campo jurídico, visto que, a complexidade não está vinculada ao valor da causa. Assim, causas de menor complexidade, conforme Ana Carolina Ferreira Felipe, (2013, p.35) deve ser entendida como: “aquelas que podem ser dirimidas por

procedimento mais célere e informal sem que impeça uma decisão justa e adequada ao caso concreto.

Nesse sentido, preceitua-se pela dicção do artigo 3º. da Lei 9.099, sobre quais são as causas de menor complexidade, sendo elas:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação (BRASIL, 1995).

Desta feita, é notório que, pela leitura do artigo supradito, o legislador ordinário buscou definir quais as causas de menor complexidade tramitariam ante o juizado especial cível, valendo-se de critérios variados, sendo um deles o valor da causa. Todavia, resultava-se em uma falsa impressão de que a competência para ajuizar a ação nesses juizados se dava pelo valor da causa, mas na verdade, tal competência se verifica em razão da matéria. (MARQUES, 2010, s.p)

Analisando o disposto na nova Lei, percebe-se que o legislador se preocupou em aprimorar o dispositivo anterior, atribuindo ao juizado especial um procedimento mais simplificado, célere e capaz de tornar mais acessível o acesso à justiça. Isso se evidencia com o exame do artigo 2º da Lei nº 9.099/95, que estabelece os princípios norteadores, também os métodos adotados com objetivo de desburocratizar seus procedimentos, dando ênfase a prática da conciliação como nova ferramenta de resolução de conflitos. (MENDES, 2018,

p.285) Esse novo instrumento, a conciliação, foi um avanço importantíssimo, uma vez que, aquele paradigma que só se consegue uma decisão judicial por meio de lide, disputa ou litígio, foi desfeito. Com a ajuda do conciliador ou arbitro, as partes têm a possibilidade de ficar frente-a-frente, e entre elas chegarem a um denominador comum sem o auxílio de um advogado, o que era praticamente impossível. (SILVEIRA, 2009, p.26)

Assim, Marinone (2006, p.34 *apud* LUNA, 2010, p.17) nos traz uma visão muito clara de qual seria o objetivo da conciliação no juizado especial, veja-se:

A conciliação objetiva solucionar os conflitos de interesses sem dizer que "A" ou "B" tem razão, mas buscando conferir as partes condições favoráveis para a eliminação do conflito através de atos de sua própria vontade, ou melhor, buscando induzir as próprias partes a resolver seu caso. (MARINONI, 2006, p.34 *apud* LUNA, 2010, p.17).

Destarte, aqui, a figura do conciliador, agente incumbido de esclarecer as partes sobre as vantagens e desvantagens da conciliação, e também por conduzir a audiência conforme orientação do magistrado, tornando os julgamentos ainda mais céleres, cumprindo com as peculiaridades dos juzizados especiais. (MENDES, 2018, p.286)

Indubitavelmente, a Lei 9.099/95 vem sendo muito bem aceita, principalmente por apresentar um esforço visível com objetivo de agilizar as demandas que antes eram processadas somente na justiça comum, e por atender ao interesse público, viabilizando o acesso a justiça a parte menos abastadas economicamente na sociedade. (LUNA, 2010, p.20-21)

### **3 O PROCESSO ELETRÔNICO COMO BARREIRA DE ACESSO À JUSTIÇA**

Desde que passaram a se relacionarem em sociedade, os seres humanos, tiveram a necessidade de se comunicarem uns com os outros, seja para exteriorizar seus sentimentos, fazer alertas de perigo, ou até por uma questão cultural de determinada localidade. (RAMOS, s.d., s.p.)

Assim, em razão do pré-estabelecido convívio social, o mundo está em um movimento de transformação progressiva em sua estrutura. Há décadas, essas constantes mutações fazem parte da evolução multidimensional, ligadas a um novo modelo tecnológico, firmado em tecnologias de comunicação e informação que começaram a surgir a partir da década de 60, e se revelaram de diversas formas em torno do mundo. (CASTELLS; CARDOSO, 2005, p.17)

Neste sentido, a evolução dos meios técnicos, somados com o aperfeiçoamento tecnológico a partir da revolução industrial, marco importante para a humanidade. Assim, a sociedade sofreu uma metamorfose influenciada pela tecnologia, transformando a sociedade e a civilização de todo o mundo. Essas mudanças provocaram uma verdadeira conversão, seja no modo de agir ou até mesmo de pensar dos seres humanos, de modo que suas ações passaram a ser relacionadas aos meios eletrônicos informacionais e outras mídias de comunicação. (BARROS; GOULART, 2015, p. 3). Neste seguimento, Ramos (s.d., s.p.), aduz que:

Com o passar do tempo o homem evoluiu, e procurou desenvolver técnicas que facilitasse sua vida em sociedade, e um dos pontos principais para a melhoria da vida em grupo é a comunicação, pois é através desta que nos tornamos sujeitos ativos e capazes, nesse processo de evolução muito se inventou e desenvolveu o que nos levou a chegar à era da comunicação tecnológica, mas todo esse processo passou por várias fases e invenções que acabaram se tornando de grande importância para toda sociedade(Ramos s.d., s.p.).

Atualmente, a sociedade conduz-se pelo que se intitula de era digital. Esse novo modelo vem transformando vários setores da sociedade, seja no campo da política, comércio, serviços, comunicação, entretenimento, relacionamento e informação, influenciados pelo processo de globalização. O

uso de computadores como forma de facilitar a vida e trazer melhorias práticas a cada indivíduo, tem demonstrado resultados significativos. (KOHN; MORAES, 2007, p.5). Nesse contexto, tem-se ainda a descoberta da internet, o que superou todas as fronteiras da evolução tecnológica, e transpôs os paradigmas dos meios de comunicação descobertos a época. Junto a internet veio as mídias sociais, que tornou mais ágil e fácil a maneira como as pessoas se comunicam e até a execução das atividades práticas cotidianas. (RAMOS, s.d., s.p.)

Dessarte, devido a esse progresso, proveniente da globalização e das ferramentas digitais, modificou-se a visão da sociedade frente ao Estado, uma vez que, as barreiras com tempo e espaço foram superadas com o advento das novas tecnologias. Ao passo que, para sociedade moderna origina-se novas formas de exercício da cidadania e compreensão de direitos fundamentais e garantias individuais, sob enfoque nesses novos instrumentos. (BARROS; GOULART, 2015, p.4)

Nesse período, o Estado, como possuidor do monopólio jurisdicional, chamou para si a responsabilidade de oportunizar o acesso à justiça aos cidadãos, inviabilizando a autotutela. No entanto, o que se conseguiu foi um enorme retardamento para se chegar a uma decisão judicial. (CARNEIRO; BRAGA JUNIOR, 2014, s.p.). Com o advento da Constituição Cidadã, o Poder Judiciário teve um aumento significativo na quantidade de lides e recursos para sua apreciação, o que na ocasião, tornou o processo mais lento devido adição de mais beneficiados aos cidadãos. (ALVARES, 2011, s.p.)

A morosidade da justiça acarretou a busca por instrumentos que conferissem celeridade aos serviços jurídicos prestados pelo Estado. E, a inserção dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade no bojo da Constituição como direitos fundamentais, tornou incontestável a necessidade de novas métodos processuais. (SILVA, 2016, s.p.) Além do mais, a população mostrava-se insatisfeitas com o judiciário cheio de procedimentos e ferramentas desatualizadas, que não satisfazem as demandas a ele dirigidas, que além de trazer um sentimento de frustração, fere os direitos dos indivíduos. (DUARTE, 2014, s.p)

Neste alvitre, aspirando soluções que reduzam ações em curso e alcance uma prestação jurisdicional mais atualizada, o Poder judiciário, por meio de novos projetos e através da implementação de novos métodos, tais como: o

incentivo a acordos extrajudiciais e a implementação de tecnologias para junto do direito, de maneira a compensar o volume de processo. (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008, p.10 *apud* ALVARES, 2011, s.p)

Diante dessa situação problemática, o desafio do Poder Judiciário é criar novos meios a conferir maior eficiência na sua prestação jurisdicional, frente a grande quantidade de trabalho e do tempo despendido para o cumprimento dos atos processuais e administrativos, para o cumprimento das metas estabelecidas pelo órgão que o fiscaliza. (ALMEIDA; NOHARA, s.d, s.p.). Assim, essas deliberações tornam-se pertinentes, perante a ineficiência do judiciário, de maneira a diminuir os danos que vem gerando à sociedade. Dessa maneira, buscando proporcionar os ideais dos tribunais, ou seja, uma justiça mais célere e eficaz para toda comunidade. (ALVARES, 2011, s.p.)

O primeiro passo, veio com a implementação da Lei nº 9.800/99, a qual possibilitou o uso de aparelho de fax (fac-símile ou outro similar) na prática de atos processuais que dependessem de petições escritas. Posteriormente, no ano de 2001, por meio da Lei dos Juizados Especiais Federais, nos foi apresentado o primeiro sistema totalmente informatizado, denominado e-Proc. Em que, foi inutilizado o uso de papel, passando os atos processuais a serem realizados de forma totalmente eletrônica. (SILVA, 2016. s.p.)

Alguns anos depois, o judiciário sancionou a Lei 11.419/06, em que se deu nova roupagem a dinâmica processual. A nova legislação, tem como escopo alcançar o que almejava Mauro Cappelletti, isto é, maior celeridade processual e efetividade do acesso à Justiça, por intermédio da nova ótica processual. (CARNEIRO; BRAGA JUNIOR, 2014, s.p.) Desde que entrou em vigor, a Lei 11.419/06 iniciou um marco na história do ordenamento jurídico, instaurando o chamando “processo eletrônico”, em que se regimentou-se novos instrumentos para o fluxo processual, seja na esfera civil, penal ou trabalhista, da mesma maneira nos juizados especiais, em todos os níveis de jurisdição. (SILVA; SOUZA, 2015, s.p.)

Com a instituição do processo eletrônico, as práticas processuais que antes eram realizadas pelo meio físico do jurisdicionado, isto é, a presença do interessado possuidor de legitimidade no ambiente forense, agora pode se desenvolver de forma informatizada, proporcionando a este maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. (DUARTE,2014, s.p.)

Nesse sentido o próprio Superior Tribunal de Justiça, se manifestou de forma positiva sobre a implementação da Lei 11.419/06, com objetivo aplicar o que está prescrito no artigo 5º, inciso LVXXVII, da Carta Magna, conforme se confere na decisão ora citada: (SILVA; SOUZA, 2015, s.p.)

**Ementa:** Recurso Especial – Processo Civil – Informações processuais disponibilizadas via internet - Caráter oficial à luz da Lei n.11.419/2006 - Prestígio à eficácia e confiabilidade das informações prestadas por meio da internet - Hipótese de erro ou falha do sistema - Justa Causa - Possibilidade de identificação – Conjuntura legislativa e jurisprudencial - Atualidade - Homenagem à adoção de recursos tecnológicos - Melhoria da prestação jurisdicional - Art. 5º, inciso LVXXII, da Carta Republicana - Recurso especial improvido. I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. II – A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, *caput*, § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, *in verbis*: "(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventuário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. IV – A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. V - Recurso especial improvido. (BRASIL, 1988, s.p.)

Portanto, o processo de informatização dos processos só concede uma nova roupagem, uma vez que, os procedimentos, formalidades e princípios já previstos na Lei, deveram ser obedecidos. Assim, esse novo instrumento consiste apenas em meio apto a opor-se ao formalismo escusável e procedimentos exorbitantes. (DUARTE, 2014, s.p.)

### **3.1 OS CRITÉRIOS NORTEADORES DO JUIZADOS ESPECIAL CÍVEL**

Após o fim da segunda grande guerra mundial, instituiu-se um novo movimento constitucional denominado Neoconstitucionalismo ou Constitucionalismo Contemporâneo. Esses movimentos, superaram a supremacia do Poder Legislativo predominante a época, assim conferindo maior relevância às constituições, que passaram a constituir a vida jurídica e política do Estado, dando início ao que se intitulou de Estado social ou Estado Democrático, marcando a reestruturação do Direito. Neste cenário, o Poder judiciário adquiriu destaque, principalmente porque lhe foi incumbido a defesa e interpretação das normas constitucionais. (MENDES; VOUMARD, 2017, s.p.)

As mudanças na filosofia e na teoria do direito, a partir do final do século XX, ficou marcada pela construção de uma filosofia do direito que se volta aos princípios morais e a incorporação dos princípios jurídicos. Contemporaneamente, são instrumentos de interpretação capazes de assessorar os operadores do direito na solução de questões em uma sociedade paulatinamente complexa. (QUELHO, 2018, s.p.). Desde então, observou-se que o direito positivo passou a prevalecer sobre o direito material. Assim, o direito passou a ser compreendido como um complexo de normas que norteia a vida dos seres humanos para que esses vivam em sociedade buscando alcançar o bem comum. (DOS SANTOS, 2012, p.10)

Nesse sentido, Yoshino e Soares dizem que:

O homem, por viver em sociedade, necessita de comandos que regulem a conduta de todos que dela participam, para impor limites às vontades de todos e para com isso impedir o surgimento de conflitos, bem como para resolvê-los quando forem inevitáveis. A norma jurídica surge, portanto, diante da

necessidade de estabelecer direitos e deveres que visem o harmônico convívio social. (YOSHINO; SOARES, 2011, s.p.)

Neste contexto, a validade, efetividade e a fundamentação das leis que constituem o ordenamento jurídico encontram-se fundados nos valores sociais que motivam e direcionam a elaboração de normas necessárias. (SANTOS, s.d., p.814). Desta maneira, a percepção do direito moderno pós-positivista está intimamente relacionada ao entendimento do que é princípio. Isto porque, a veneração pela letra fria da lei restou ultrapassada, e ordeiramente, prioriza-se a compreensão da norma para além do que está escrito. (PAIVA, s.d, s.p)

O autor Miguel Reale (2002, p. 217), é categórico em dizer que a apreensão do que são princípios precede o estudo em qualquer área do campo filosófico ou científico, definindo-o como sendo “de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”. Sob o aspecto da ciência do Direito, os princípios gerais são os fundamentos para a formação e incorporação das normas jurídicas, assim, mesmo não estando expressos servem como mandamentos norteado para um ideal de justiça. (BARROSO, 1999, pág. 147)

Desta forma, os princípios encontram-se dentre as fontes formais e materiais do direito, uma vez que, concomitantemente denotam de valores predominantes no ordenamento jurídico, também se revestem de atributos normativos que influenciam a atividade legislativa a suprir as lacunas encobertas na lei. (LAIDES, 2016, s.p.) Corroborando com o aludido pela autora anterior, temos no artigo 4<sup>a</sup> da Lei de introdução ao estudo do Direito a seguinte disposição: “Art. 4<sup>o</sup> Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1988, s.p.)

Portanto, revela-se a importância dos princípios no ordenamento jurídico, visto que, além de orientar, informar, proteger e instruir o caminho da exegese hermenêutica jurídica, auxilia o aplicador do direito. (SALES, 2009, s.p.). Mister dizer que, os princípios, seja em qualquer ramo do direito é reconhecido como norma jurídica potencializada e predominante, deixando de ser aplicado somente em último caso, passando a ser reconhecido como personagem principal no ordenamento jurídico. (TOVAR, 2005, s.p.)

Ressalta-se que, a Constituição inseriu os princípios em seu texto devido sua credibilidade e eficácia, passando este a ter caráter vinculante na prática processual. Outro ponto de bastante relevância é que, na presença de divergência entre a regra e o princípio, a aplicação deste deverá ser adotada. (BARROSO, 2014, s.p.). Ocorre, assim, os princípios constitucionais a conduzir todo o sistema processual, conseqüentemente, os procedimentos dos juizados especiais. O princípio do devido processo legal, a inafastabilidade de jurisdição, o contraditório e ampla defesa, a publicidade e a motivação das decisões, outorgam traços fundamentais ao processo, afim de oportunizar o acesso a justiça. (DONATO, 2011, s.p.)

Como é sabido, os princípios podem ser implícitos e explícito. E se tratando de Juizados Especiais (Lei 9.099/95), consegue-se visualizar seus princípios explícitos por meio da leitura do seu artigo 2º que diz: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (ALBINO, 2019, s.p.). Verifica-se também que, no microssistema dos juizados especiais, estão inseridos outros princípios implícitos, são eles: princípio da autocomposição, instrumentalidade e equidade, dentre outros que o conduzem. (PISKE, 2011, s.p.)

Assim, vale trazer ao conhecimento as palavras do célebre doutrinador, Bonadia Neto, que diz:

Os Juizados Especiais Cíveis, dotados da incumbência de conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade, têm sede na Constituição Federal em seu artigo 98, I, e, seguindo os princípios da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e simplicidade, cumprem a missão de abrir as portas do Poder Judiciário às pessoas mais carentes, atendendo a uma demanda reprimida, mediante a oferta de um processo rápido, econômico e simples (BONADIA NETO, 2006, p.3 *apud* GARCIA, 2010, p.4).

Destarte, os princípios tratados na Lei 9.099/95 são de suma importância para o andamento do JEC, porque assegura aos cidadãos um efetivo acesso à justiça, efetivando os objetivos almejados e que as partes gozem de uma prestação jurisdicional rápida, conseqüentemente contribuindo com que a justiça comum não se sufoque ainda mais com a quantidade de demandas a ela

apresentados. (GUIMARÃES, 2018, s.p.). Ademais, por terem um caráter de normas orientadoras, buscam resultar num processo mais célere, diferentemente do processo comum que é muito mais complexo. Dessa forma, esses critérios apontam a possibilidade num amplo acesso ao judiciário na pretensão de respostas para solucionar os litígios por meio da conciliação, mas sem infringir as garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa. (BORGES, s.d., s.p.)

Sendo assim, nos juizados especiais a aplicação desses critérios orientadores deve ser obedecida e aplicada em todos os atos processuais, e a inobservância de tais princípios gera a nulidade dos atos praticados. (GUIMARÃES, 2018, s.p.). Neste seguimento, Torres Neto (2011, s.p. *apud* GARCIA, 2010, s.p.) descreve em seu artigo a respeito dos princípios Norteadores dos Juizados Especiais que:

Princípios são regras estruturantes, responsáveis por fornecer caráter, perfil e mecânica a determinado sistema, cujo conteúdo vincula todos os preceitos que o compõem. São as ideias básicas que servem de fundamento ao direito positivo, guiam e orientam a busca de sentido e alcance das normas, direta ou subsidiariamente. Assim como as normas preceptivas, as normas principiológicas reclamam cumprimento, e a sua inobservância implicará em vício ainda mais grave do que aquele reservado às normas preceito, porque afetam mesmo o espírito do sistema. Na verdade, são os princípios que definem a teleologia da lei e condicionam, depois, a atividade hermenêutica. (TORRES NETO, 2011)

Nesse seguimento, a aplicação dos critérios informativos alcança maior destaque no sistema dos juizados especiais, ao passo que prestam assistência como fonte norteadora para o exercício das partes, juízes, Ministério Público, auxiliares da justiça, no processo e procedimentos, ao mesmo tempo que determina ao magistrado a aplicação das regras e o exame pela solução que melhor se aplique ao caso concreto. (XAVIER, 2016, s.p)

Neste íterim, antes de adentrar estudo dos princípios norteadores dos juizados especiais, deve-se fazer a distinção entre os princípios fundamentais dos critérios norteadores dos JECS. Enquanto estes constituem um aspecto ideológico do processo, tendo como objetivo a pacificação social, ou seja, a preferência por meios mais céleres e eficazes, a equidade processual, garantia

processual e demandas com valor econômico reduzido. Aqueles, são compreendidos por possuírem sua forma explícita ou implícita na Carta Maior e nas Leis infraconstitucionais, conduzindo a atividade do universo processual, sejam parte, Juiz ou auxiliares do judiciário. (RONCONI, 2013, p.167)

Assim, Joana Maria de Pieri Clivat descreve sobre sua observação ao artigo 2º da Lei 9.099/95, que trata dos critérios que orienta os JECS, aduz que:

O que se vê ao analisar o artigo 2º da Lei nº. 9.099/95 é o aparecimento da nomenclatura critérios e não princípios, o que gera uma controversa na sua aplicabilidade, uma vez que critério é aquilo que serve de base para a comparação, ao ponto que o princípio é categoria constitucional, elemento predominante na constituição, existindo diversos deles relacionados com o processo. (CLIVAT, 2006, p.154)

Destarte, a diferenciação sob a óptica de Canotilho sobre os princípios e critérios dos juizados especiais, assim nos ensina, que:

Os princípios possuem um grau maior de abstração, são dirigidos a um número indeterminado de pessoas e circunstâncias. As regras jurídicas são menos gerais, apresentam um grau maior de concretude, expressam um comando de tudo ou nada, sendo uma forma imediata de aplicação do Direito. Os princípios, ao contrário das regras, não contêm diretamente uma ordem, mas apenas fundamentos direcionadores do sistema, critérios valorativos e axiológicos, objetivos e prioridades que justificam e sustentam o ordenamento jurídico na formação, interpretação e aplicação do Direito. As regras encontram-se expressamente na legislação enquanto os princípios nem sempre estão expressos. Os princípios podem até ter aparência normativa, expressa nas legislações, mas não constituem propriamente regras jurídicas, pois não estão prescritos com força coercitiva (CANOTILHO, 2003, p. 1160, *apud* SILVA, s.d., p. 188).

Portanto, diante o exposto, pode-se extrair que os critérios se traduzem em uma ideologia cuja pretensão é de aprimoramento da ferramenta processual, enquanto os princípios se sustentam como a base do microssistema dos juizados especiais, elencado em nossa Constituição, devendo ser aplicados conforme a situação fática e jurídica. (DONATO, 2011, p.2). Como é sabido, o rol dos princípios orientadores e informadores dos Juizados Especiais encontra-se enraizado no artigo 2º da Lei 9099/1995, que assim dispõe:

Artigo 2º: "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação" (BRASIL, 1995).

Traçando explicações acerca de cada um dos princípios supramencionados, vislumbra-se que, no que tange ao princípio da oralidade, esse visa a simplificação, bem como a celeridade dos processos. Isso porque, ao contrário do processo escrito em que prevalece a palavra escrita, aquele com ênfase no princípio da oralidade é um processo onde há o predomínio da fala. Entretanto, assevera-se que, isso não quer dizer que o processo será só falado, e sim será mais abreviado, levando em conta que somente será reduzido a termo aquilo que ocorrer de mais importante. Tal princípio possui aplicação desde a apresentação do pedido inicial até o findar dos julgamentos (ALBINO *et all*, 2014, s.p.).

Nesta linha de visada, Chiovenda salientava que o processo oral atende mais as exigências da vida moderna, oportunizando mais economia, simplicidade e presteza da jurisdição pretendida, enfatizando ainda que o processo escrito dura cerca de três a quatro meses a mais que o processo oral:

[...] Porquanto o princípio enfocado nada mais significa do à exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processo e a convenção em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, o processo oral não é sinônimo de processo verbal [...] (CHIOVENDA, s.d., s.p *apud* TOURINHO NETO, 2005, p.69).

Conforme o aludido, é admissível o requerimento da inicial ser feita de forma oral junto a secretaria dos Juizados Especiais. De igual forma, será feita a defesa em audiência, as provas e depoimentos a serem obtidos, reduzindo a termo, apenas o que relevante para a resolução da demanda. (SILVA, 2017, p.191). No entanto, convirá as partes optarem com relação a forma oral ou escrita dos atos, considerando não se referir a uma obrigação legal, e sim, uma faculdade entre as partes. (ROGÉRIO; COUTINI; SÁ, 2017, s.p.)

Portanto, constata-se que ao aplicar o princípio da oralidade, chega-se a decisões mais rápidas, satisfazendo assim o interesse das partes. (LUNA, 2010,

s.p.) Além de mostrar-se diretamente associado a modernidade, agilidade, e a decisão no devido processo legal, sendo de importância fundamental ao modelo adotado pelos Juizados Especiais. Destaca-se também por acercar o magistrado as partes e seus procuradores, o que possibilita e viabiliza o julgamento mais acertado dos fatos. (GARCIA, s.d., p.10)

No que tange o princípio da simplicidade, este determina que o processo terá de ser o mais descomplicado possível, não adotando os procedimentos complexos e o formalismo jurídico das demandas que correm na justiça comum. Também dispensa a realização da prova pericial, e isso não denota que os autos estão eivados de vícios, cabendo sua realização exclusivamente nos casos que não se evidencie claramente a materialidade e autoria dos fatos. (GUIMARÃES, 2018, s.p). Assim, leciona Mirabete sobre o princípio da simplicidade, ao descrever que:

[...] Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia [...] (MIRABETE, 1996, p.9)

Corroborando com o que foi versado acima, pode-se dizer que, é plenamente possível, na prática dos atos processuais, haver a dispensa de alguns requisitos formais, sempre que sua ausência não trazer prejuízo às partes e nem a terceiros interessados. O processo, dessa forma, tende a ser simples no seu trâmite, sem toda aquela formalidade do processo comum. Depreende-se assim, que há uma busca pela simplificação do procedimento com a supressão de regras demasiadamente arcaicas e complicadas que acabam por dificultar o entendimento das partes. O objetivo aqui é que qualquer cidadão possa praticar os atos processuais, pois, como sabe-se, em alguns casos, é permitido as partes ingressar em juízo sem a assistência de um advogado (ALBINO; BRITO; SILVA; RANGEL, 2014, s.p.).

De fato, o desejo do legislador foi enfatizar o *modus operandi* dos juizados especiais, ou seja, que suas atividades sejam exercidas de forma clara, simples,

acessível as partes, para que o desenrolar do processo não encontre as mesmas dificuldades e obstáculos da justiça comum. (GALVÃO, 2010, p. 15) Ressalta-se ainda, a previsão das partes demandarem seus direitos sem a assistência de advogado, acarretando assim em economia processual, possibilitando aos economicamente desfavorecidos resolverem seus processos. Contudo, não basta unicamente a previsão legal e a aplicabilidade do referido princípio, caso não haja mudança na óptica do processo e seu formalismo, para que se chegue à obtenção do fim almejado pela simplicidade processual. (CATALAN, s.d. p.10)

Quanto ao princípio da informalidade, revela-se como um dos critérios mais importantes adotado pelos juizados especiais, no entanto, a autonomia das formas processuais, no que tange o juiz, esbarra nas limitações dos direitos processuais assegurados as partes, quanto ao acesso a justiça e o devido processo legal, dos quais se enfatizam, o contraditório, a ampla defesa, a equidade processual, legalidade e motivação das decisões, afligindo os excessos judiciais. (RANGEL, 2013, s.p.) Por seu turno, o princípio da informalidade, revela-se como uma das mais importantes diferenças entre os juizados especiais e a justiça comum, tendo em conta, que na justiça comum, o excesso de formalidade, faz-se como um dos pressupostos para a prática do direito de demanda no sistema de justiça comum. (ROGÉRIO; COUTINI; SÁ, 2017, p. 301)

No que lhe concerne, o princípio supra, estabelece em suma, que as práticas processuais precisam ser informais, isto é, desapegar-se da forma. Isso se dá pois autoriza os litigantes para que apresentem sua petição de forma oral, de maneira simples, sem assistência de advogado, e mais, outorga que as audiências de conciliação e AIJ, sejam presididas por juízes leigo. (CATALAN, s.d. p.11). Nessa conjuntura, faz-se importante os ensinamentos de Rossato, ao tratar sobre o tema:

O princípio da informalidade apresenta-se como a potencialização de outro princípio, o da instrumentalidade das formas. A busca pela Justiça e a preocupação com a matéria de fundo devem ser o norte de todo e qualquer procedimento, seja ele ordinário, seja sumaríssimo. (ROSSATO, 2012. p.25)

Testificando o ensinamento acima, Lilith Joice Matos Frota Lemos Duarte cita em seu trabalho de conclusão as palavras de Tourinho Neto e Figueira Junior, que apontam o seguinte:

Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR.; LOPES, 2002, p. 68 *apud* DUARTE, 2010, s.p)

Isto posto, fica evidente que o propósito do legislador é privilegiar a prestação jurisdicional rápida e eficaz, sem dar importância aos procedimentos e formas a serem adotadas, fazendo com que o julgador se sinta à vontade para solucionar a demanda, uma vez que essa conduta não prejudique uma das partes. (LUNA, 2010, p. 24)

Outro critério de suma importância para o exercício dos juizados especiais se funda na celeridade processual. Seu objetivo é a busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e ao mesmo tempo sem infringir as relações da segurança das relações jurídicas, isto quer dizer, célere mais justa, pois uma justiça que é morosa não se considerar mais como justiça. (GALVÃO, 2010, p.10). Sobre a morosidade da justiça, Rosso (2019, s.p.), nos remete as palavras do sábio Ruy Barbosa, que afirmou em seu discurso sobre o tema, que:

[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. (BARBOSA, s.d. *apud* ROSSO, 2019, s.p.)

Nesse anseio, a celeridade prevê um raciocínio mais rápido na condução do processo, devendo ser evadir da postergação dos procedimentos

processuais. (SANTOS, 2012, p.93). Destaca-se que o princípio da celeridade foi inserido nos JECs em consequência as questões de grande aglomeração de demandas na justiça comum. A postura dos juizados especiais, ao adotar um procedimento mais veloz, gerou críticas feitas por doutrinadores, que entendem que é arriscado não se importar com alguns procedimentos, podendo ocasionar em algumas sentenças incorretas, por consequência, insegurança jurídica. (RIBEIRO, 2012, s.p.)

Como é sabido, a celeridade está conectada com os juizados especiais, uma vez que seu fim é pela dinamização do processo por meio da simplicidade e da informalidade de seus atos, agindo com segurança e respeitando o devido processo legal. Portanto, a metodologia praticada pelos juizados especiais é uma ferramenta concreta para garantir um procedimento célere e eficiente do processo. (BORGES, s.d., s.p.)

Nesse sentido, a Carta política, no inciso LXXVIII, do artigo 5º, diz a respeito que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988). Conforme versado acima, mesmo tendo conhecimento que existem prazos processuais a serem cumpridos, a tramitação do processo não deve se delongar por um longo lapso temporal. A inserção do inciso, visa apartar as tentativas dos organismos jurisdicionais de deixar os processos inertes por um longo período. (ALBINO *et all*, 2014, s.p.).

O último princípio versa sobre a economia processual pressupondo que sejam executados um grande número de atos processuais em um curto espaço de tempo, por meio menos custoso possível, conciliando os princípios da celeridade e gratuidade. (GARCIA, 2010, p.11) O princípio da economia processual, objetiva garantir as partes o maior resultado com o mínimo de esforço, assim, fazendo aproveitamento de todos os atos processuais. (GUIMARÃES, 2018, s.p.)

Nesse caso, se os atos praticados alcançarem seu objetivo, não haverá a necessidade de refazê-lo, repará-lo ou corrigi-lo, excluídos os que estiverem afetados de vícios de nulidade absoluta. Acarretando, assim, menor tempo para a demanda ser solucionada e menos oneroso será o processo para as partes. (SOUZA, 2015, s.p.). Faz-se necessário ressaltar que o objetivo dos JECs está diretamente ligado a fazer com que os processos se tornem mais céleres e

eficiente, assegurando para tanto, a economia das atividades processuais, afim de que as partes se satisfaçam ao fim do processo em tempo mais reduzido possível. (GALVÃO, 2010, p.16). Nesse ponto de vista, Santos e Chimenti descrevem que:

Aliado à simplicidade e à informalidade, o princípio da economia processual impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual, de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais. (SANTOS; CHIMENTI, 2012, p.90)

Portanto, o princípio da economia processual se encaixou perfeitamente ao sistema dos juizados especiais, pois ambos têm o objetivo de garantir um processo mais rápido, eficiente, e menos custoso. (RIBEIRO, 2012, s.p.). Sendo assim, todos os princípios aqui elencados contribuem para o bom funcionamento do microsistema dos juizados especiais, no qual este encontra-se nos princípios o seu ponto de equilíbrio. (ALBINO *et all*, 2014, s.p.)

### **3.2 A SIMPLICIDADE COMO CRITÉRIO NORTEADOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Os juizados especiais têm como característica essencial a simplicidade de seus atos, ou seja, a dispensa de procedimentos complexos, nos quais não poderiam ser desonerados se a demanda tramitasse no rito comum. (ROSSATO, 2012, p. 25). Na prática, o princípio da simplicidade quer dizer que algumas premissas poderão ser dispensadas, desde que não prejudique as partes, nem terceiros interessados. (DUTRA; DA SILVA, 2017, p.226)

Partindo dessa premissa, a Lei nº. 9.099/95 traz, em seu artigo 13, qual o fim da aplicação do princípio da simplicidade nos juizados especiais, ao aduzir que: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”. (BRASIL, 1995, s.p.)

Neste sentido, o que se almeja com a simplificação dos procedimentos é a extinção de diretrizes antiquadas e incompreensíveis que acabam por

prejudicar o entendimento das partes, dado que em alguns casos estes poderão pleitear seus direitos sem a assistência de advogados. (ALBINO *et all*, 2014, s.p.) Portanto, o objetivo para aplicação do critério da simplicidade nos juizados especiais é a melhor prestação da tutela jurisdicional, a fim de alcançar uma solução para o litígio, presente na relação jurídica material do objeto do processo. (HALBRITTER, 2009, p.4). Corroborando com o descrito supra, Reinaldo Filho afirma que:

A simplicidade procedimental, elevada à categoria de princípio informativo do processo especial, está ligada à noção da rapidez na solução dos conflitos, depende de que o processo seja simples no seu tramitar, despido de exigência nos seus atos e termos, com a supressão de quaisquer fórmulas obsoletas, complicadas ou inúteis. A simplicidade dos atos e termos é, realmente, uma constante em todo o processo especial. (REINALDO FILHO, 1996, p.36 *apud* DUTRA; DA SILVA, 2017, p. 227)

Pelo exposto, nota-se que o princípio da simplicidade se relaciona com outros princípios, tais como a informalidade e celeridade, uma vez que, não se obriga a adoção de procedimentos complexos similares aos que conduz o procedimento da justiça comum, assim, os feitos nos juizados especiais necessitam ser menos formais e mais rápido. (ROGÉRIO, *et all*, 2017, s.p.) Nesse contexto, destaca-se o apontamento sobre o princípio da simplicidade feito pelos doutrinadores Tourinho Neto e Figueira Junior, ao dizer que:

O procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos. [...] Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja um pouco cerimonioso; senhor e senhora, esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR.; LOPES, 2002, p. 68 *apud* GARCIA, s.d. p.10-11).

Ante o elucidado, constata-se que os princípios da simplicidade e informalidade estão interligados, o que permite a desburocratização almejada pelos juizados especiais. Assim, o que se deseja com a aplicação desses princípios é um melhor fornecimento dos serviços aos jurisdicionados, reduzindo a massa de matéria juntadas aos autos dos processos, limitando-se apenas ao que se considerar indispensável. (PISKE, 2011, s.p.). Destarte, o princípio da simplicidade e informalidade manifestam os objetivos que a Lei nº 9.099/95 estabeleceu ao instituir os juizados especiais.

Ademais, alguns procedimentos dos juizados especiais merecem destaque, dentre eles: o pedido feito de forma oral no balcão, uma vez que as provas têm de a serem produzidas em audiência. No que tange às testemunhas, estas se forem avisadas de forma antecipadas, serão compelidas a se apresentar perante o juízo. Mesmo que não tenham sido intimadas, para que se chegue a um veredito o mais breve possível. (SILVA, 2017, p. 192)

Cabe ressaltar que os princípios da simplicidade e informalidade mesmo tendo uma concepção bem próxima, e na justiça comum, serem interpretados dentro do mesmo instituto, o da instrumentalidade das formas, nos juizados especiais eles devem ser tratados de maneira diferente. O primeiro diz respeito à simplificação dos procedimentos, que se dá, por exemplo, por intermédio da utilização de linguagens mais claras, concisas e sem todas aquelas formalidades que as varas comuns possuem. Além disso, por sua estruturação mais simples, é oportunizado maior acesso à justiça. (LUNA, 2010, s.p.)

Já no que se refere à informalidade, pelo seu significado, quer dizer ausência de forma, ou seja, abrir mão dos procedimentos mais complexos, fazendo com que os processos sejam resolvidos de forma mais célere e eficiente. Posto que, nos juizados especiais, as petições e a sentença precisam abranger simplesmente o essencial. (ROGÉRIO *et all*, 2017, s.p.).

Veja-se que a simplicidade emerge, nesta concepção, como instrumento imprescindível para se colimar o escopo estabelecido em relação ao juizado especial enquanto procedimento abreviado. Assim, ao se estabelecer e retomar o critério orientador em comento, a simplicidade emerge como mecanismo material de promoção do acesso à justiça. Isto é, trata-se de um instrumento percebido pela *mens legis* como indissociável para se alcançar, na perspectiva de Cappelletti e Garth, de acesso à justiça a partir da inclusão e da

desconstrução do formalismo tipicamente caracterizador do processo brasileiro. (CAPELLETTI; GARTH, 1988, s.p.)

Denota-se, então, que a simplicidade, enquanto baliza da própria concepção dos juizados especiais, visou promover uma aproximação entre a população, tradicionalmente das arenas mais formais de processo, e o âmbito do Judiciário. Ora, neste talvez, simplicidade e informalidade se convergem em prol de acessibilidade, ou seja, garantir que o acesso à justiça encontra, no plano fático-concreto, substância. (CATALAN, s.d., p.3)

É indubitável que esses princípios têm o propósito de acelerar os processos, deixando de lado as formalidades excessivas e desnecessárias. No entanto, a aplicação desses princípios deve respeitar as garantias mínimas do princípio do devido processo legal, que visa dar proteção ao cidadão e impor limites ao julgador, para que suas decisões se fundem na equidade, ao analisar o caso concreto, e não apenas na hermenêutica mecanizada da Lei. (AMORIM, 2009, s.p.). Nessa conjuntura, Trombim expõe que:

O princípio da simplicidade, assim como o da instrumentalidade das formas, deve ser lido à luz dos preceitos constitucionais, em especial dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. (TROMBIM, 2015, p.37)

Diante o exposto, evidencia-se que a associação dos critérios dos juizados especiais juntos aos princípios constitucionais, em destaque o do devido processo legal, revela-se que ambos visam resguardar o acesso à justiça aos pequenos litigantes, se valendo de ferramentas eficientes, simplificadas e econômicas. (AMORIM, 2016, p. 32). Deste modo, constata-se que a integração entre o princípio constitucional do devido processo legal e os princípios dos juizados especiais almejam os mesmos objetivos, ou seja, assegurar o acesso à justiça com o mínimo de formalidade, transpassando um dos entraves do princípio da simplicidade, cuja a pretensão é tornar o processo mais célere e justo. (TROMBIM, 2015, p. 23)

Assim sendo, o princípio do devido processo legal apresenta-se como instrumento que fortalece os juizados especiais em suas pretensões, que é garantir o acesso à justiça aos cidadãos menos favorecido economicamente. Para tanto, garante uma aplicação mais ampla do princípio da simplicidade, o

que conseqüentemente, assegura a efetivação de direitos. (PEREIRA, 2016, s.p.). Neste cenário, o princípio da duração razoável do processo, derivado do princípio constitucional do devido processo legal, também conjuga perfeitamente seu propósito com os interesses do princípio da simplicidade e dos juizados especiais, uma vez que, busca dar celeridade aos tramites processuais, garantindo não só uma decisão em tempo hábil como também uma prestação jurisdicional mais efetiva. (LOPES, 2010, p.13)

Nesta linha de visada, e se tratando de juizados especiais, o princípio da duração razoável do processo, sem dúvidas é de importância vital para a prestação jurisdicional dos JEC's, pois corrobora para que não se comprometa o devido processo legal nem a segurança jurídica, em razão da supressão de formalidades, e da celeridade aplicada na tramitação dos processos. (CRUVINEL; FALEIROS, 2010, s.p.). Dessa maneira, quanto a aplicabilidade da duração razoável do processo deve se observar que, um processo justo, obrigatoriamente não é o mais célere, pois deve haver um equilíbrio para que não se ponha em risco a segurança jurídica da decisão, por tentar se obter agilidade a todo custo. (KOEHLER, 2008, p.18)

Sendo assim, o princípio da duração razoável do processo, se destina a garantia dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição que os cidadãos tenham um processo justo, célere e eficaz. (AIRES NETO, 2012, p.25). De igual forma, tamanha a importância de tal princípio, que a Convenção Europeia de Direitos do Homem e da Liberdades Fundamentais aduz em seu artigo 6º, que:

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativamente e publicamente num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre os seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ele dirigida. (ROMA, 1950, s.p.)

Então, conclui-se que, no âmbito dos juizados especiais, a utilização de princípios advindo da constituição ou até mesmo dos critérios instituído pela própria legislação dos juizados especiais, devem funcionar como instrumentos na busca de efetividade, simplicidade e eficiência nas resoluções dos conflitos. Pois aproximam os participantes da relação processual, das suas pretensões ao

se buscar a tutela jurisdicional. No entanto, a garantia desses direitos deve obedecer minuciosamente aos princípios do devido processo legal e a duração razoável do processo, para que as decisões não percam o propósito disposto pelos juizados especiais. (ANDRADE, s.d. p. 10)

### **3.3 PROCESSO ELETRÔNICO, BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA E O CRITÉRIO DA SIMPLICIDADE**

Partindo da premissa de que os juizados especiais constituem instrumento imprescindível, capaz de assegurar a promoção de acesso à justiça com celeridade, simplicidade e eficiência, transcendendo algumas das barreiras apresentadas por Mauro Cappelletti. Nesse sentido, devido à evolução do corpo social, que vem se modernizando por influência dos meios eletrônicos, Tribunais e órgãos públicos também vem se atualizando quanto a implementação de novos meios, tais como o eletrônico, para o aprimoramento na prestação jurisdicional. (REZENDE; ANDRE, 2015, p. 78-79)

Nesse contexto, emerge o processo eletrônico, que consiste em um sistema computadorizado que se utiliza de programas específicos e principalmente da internet, com propósito de agilizar a prática das atividades processuais, seja no ato de peticionar, emitir certidões e despachos, alcançando assim o anseio da duração razoável do processo. Assim, reduz o tempo despendido no andamento dos atos processuais, uma vez que, substitui o processo físico (papel) pelo digital. (FRAGA, 2013, p. 9). Aludidos motivos contribuíram pela busca de novas ferramentas para agilizar e desburocratizar a prestação jurisdicional, posto que a demora na tramitação do processo pode ser apontada como óbice para o acesso à justiça. Tal fato decorre do aumento do custo processual, conseqüentemente, ocasionando a desistência da ação por parte dos litigantes. (GONÇALVES, s.d., s.p)

Constata-se pelo exposto que se está diante da terceira onda apresentada por Mauro Cappelletti, que trata da amplificação dos meios para garantir o acesso à justiça. Para tanto, mudanças são necessárias ante o momento crítico que passa o poder judiciário, seja na estrutura dos tribunais, no uso de profissionais e na forma de trabalho de juízes e defensores, como também na

maneira de utilização das ferramentas para evitar ou facilitar a solução dos litígios. Assim, a aplicação do processo eletrônico se ajusta perfeitamente nessa ideia de ampliação do acesso à justiça. (ALMEIDA FILHO, 2009, p.11)

Ora, neste cenário de inovações no meio tecnológico, e o Poder judiciário tendo conhecimento de que ainda existe uma deficiência muito grande, quanto a demora na prestação dos serviços e o alto custo para os cidadãos pleitear seus direitos, deve moldar sua estrutura para utilizar os benefícios que o processo judicial pode proporcionar para tentar sanar esses obstáculos que não contribuem com o acesso à justiça. (ROCHA, 2015, p.25)

Diante o exposto, vale trazer as palavras de Valfredo José dos Santos (2008), ao tratar sobre o assunto em seu artigo que diz:

Sem dúvida, o Direito não pode se furtar à tarefa de acompanhar, seja na seara material seja na seara processual, todas as mudanças advindas do avanço tecnológico, devendo então se aproveitar dessas mudanças como uma oportunidade para corrigir algumas deficiências do sistema judicial como a morosidade processual e a questão do acesso à justiça entre outras[...]. (SANTOS, 2008, s.p.)

Sendo assim, o processo eletrônico ou digital, pode ser compreendido como a transição do meio físico (utilização de papel), pelo meio digital, utilização da internet e outros meios de provimento oportunizado pela informática. (LIRA, 2004, p.11) A implantação do processo eletrônico, se deu como meio de solucionar o problema da morosidade processual, e também como tentativa de dar mais celeridade ao processo, contribuindo com o desenvolvimento processual em prol da eficiência e de resultados melhores na prestação jurisdicional. (KORTZBEIN; LIMA; KLUG, s.d., p. 312-313)

Na legislação brasileira, a utilização dos meios eletrônicos apareceu aos poucos, em procedimentos específicos. A Lei nº 8.245/91, Lei de Inquilinato, foi pioneira em prever citação, intimação ou notificação via *fac-símile*. Posteriormente, a Lei nº 9.492/97, que disciplina protesto e outros documentos, viabilizou a juntada das indicações de protesto das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou gravação eletrônico dados. (ROCHA, 2015, p.26)

A Lei do Fax, Lei nº 9.800/1999, regulamentou o envio de petições por *fac-símile*, bem como dados e imagens, porém, fazia se necessário a apresentação dos documentos original. Contudo, em tal período, o Superior Tribunal de Justiça inadmitiu a utilização do e-mail, por não ser espécie de *fac-símile*. (CLEMENTINO, 2005, p.59)

A Lei nº 10.219/2001, por sua vez, permitiu a utilização de meios eletrônicos no curso dos processos do Juizados Especiais Federais. Entretanto, os atos que poderiam serem praticados por meio eletrônico eram restritos, as intimações de sentença e recepção de petições. (ECKHARD, 2007, s.p) Essa Lei, certamente, inovou em vários aspectos quanto a possibilidade de movimentação processual eletrônica, pois:

[...]a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplinou a instituição dos Juizados Federais, trouxe em seu bojo três dispositivos que impulsionaram a informatização do processo perante esses órgãos especiais da Justiça Federal. O primeiro deles (art. 8º, § 2º) permitiu o desenvolvimento de sistemas informáticos de recepção de peças processuais - sem exigência semelhante à da lei anterior quanto à apresentação subsequente de originais em meio físico -, além de autorizar a organização de serviços eletrônicos de comunicação de atos processuais. O segundo dispositivo (§ 3º. do art. 14) estabeleceu que as reuniões de juízes integrantes da Turma de Uniformização jurisprudencial, quando domiciliados em cidades diferentes, deve ser feita por via eletrônica. O terceiro artigo contido na Lei obrigou o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas (art. 24). (REINALDO FILHO, s.d, s.p)

Tendo nascedouro na Lei nº 10.259/2001, o Tribunal Regional Federal da 4º Região (TRF4), abarcando os estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, implementou o sistema de processo eletrônico, por intermédio da Resolução n 13/2004. (ECKHARD, 2007, s.p). Desta feita, o regulamento supramencionado criou regras para o funcionamento, autorizando o ajuizamento das demandas pelo sistema eletrônico para litígios, tanto de fato quanto de direito, entretanto, sendo obrigatória para as questões exclusivamente de direito. (CLEMENTINO, 2005, p.84)

Após incontáveis iniciativas, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, teve como principal objetivo a reforma do Poder Judiciário, o repaginou, mas também contribuiu grandemente com o pleno uso do Processo Eletrônico. Desse modo,

foi trazida uma importantíssima alteração no texto do art.5º, inciso LXXVII, em que estabeleceu “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (ROCHA, 2015, p.26)

Diante da almejada modernização do Judiciário, os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário celebraram o Pacto Republicano pela acessibilidade, agilidade e efetividade de justiça brasileira. Desta feita, foram implementadas um pacote de medidas tendo em vista a facilitação do acesso à justiça e a redução dos processos judiciais. (LAZZARI, 2014, s.p)

A Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.280/2006), é a legislação determinante existente no Brasil, sobre a informação do trâmite processual, importar dizer que, está diretamente vinculado a Constituição Federal de 1988, e por essa razão, sua interpretação deve ser sempre permeada pelos princípios constitucionais. (GAZDA, 2009, p.3). Por versar exclusivamente da informatização do processo judicial, aludida legislação tratou de seus vários aspectos, veja-se:

Após algumas alterações, a Lei nº 11.419/2006 entrou em vigor em 20 de março de 2007, trazendo em seus quatro capítulos vinte e dois artigos que dispuseram, no primeiro capítulo, sobre a informatização do processo judicial em si, no segundo capítulo, sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais, no terceiro capítulo, sobre os sistemas eletrônicos de processamento, atos, citações e intimações, termos, documentos, e infraestrutura a ser utilizada para implantação do processo judicial eletrônico e, por fim, no quarto capítulo, com as disposições gerais e finais, assinalou algumas contrafações quanto a prática processual e as alterações do Código de Processo Civil vigente na época. (ROCHA, 2015, p.29)

O diploma legal é abrangente e não se restringe a atos processuais ou a um determinado tribunal, mas sim, a todos os tramites processuais, sejam ações cíveis, penais e trabalhistas em todas as instâncias. É cediço que a instauração do processo eletrônico tem como objetivo alcançar maior celeridade e democracia na prestação jurisdicional. (LAZZARI, 2014, s.p.)

A partir disso, um parâmetro foi estabelecido para a criação e desenvolvimento do processo eletrônico, determinando o credenciamento para uso e acesso do sistema chamada certificadora. (MAGUEIRA, 2010, p.73).

Desta breve apresentação da linha de evolução do processo eletrônico, é possível extrair que o judiciário busca constantemente acompanhar o desenvolvimento social. Assim, a informatização veio para atender o anseio da sociedade pela celeridade processual, logo, é inexorável a releitura da sociedade e processo eletrônico. (BAIOCO,2012, p.80)

Sem embargos, faz-se notório o esforço para ampliar o acesso a justiça e dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo, por meio da informatização do processo judicial, há alguns novos desafios a serem sanados e novos obstáculos a serem derrubados. (PAPA, 2013, s.p). A segurança é um dos desafios para supera-lo, foram criados mecanismos com finalidade de alcança-la, a Medida Provisória nº 2.200/01, que criou a infraestrutura de chaves públicas do Brasil- ICP, regrando a assinatura digital e certificação digital. (SALES, 2019, s.p)

De modo geral, coexistem pelo menos dois sistemas adotados pelos tribunais brasileiros, tentando garantir a inviolabilidade do processo eletrônico, quais sejam, o certificado digital e o credenciamento dos advogados diretamente nos tribunais. (MAMEDE, 2011, s.p) A segurança do processo eletrônico, certamente é uma preocupação, porquanto as informações judiciais ficam expostas a hackers, fraudes, alterações e manipulações. A vulnerabilidade dos autos eletrônicos dificulta a plena confiança no instrumento, sendo certo, que a insegurança é um óbice à justiça. (DELAZZARI, 2012, s.p.)

Outra dificuldade da informatização do processo judicial é a necessidade de equipamentos específicos, como impressoras, digitalizadoras, estrutura física que comporte o número maior de computadores, e ainda, profissionais capacitados para utilização do sistema. Mencionam-se, ainda, que muitas vezes em audiências os advogados ficam sem poder visualizar a peças que instruem os procedimentos, por conta da falta de equipamento ou até mesmo a manutenção. (MACÊDO; MACÊDO, 2016, s.p.)

Relevante dizer que as plataformas são complexas e a utilização está vinculada a atividade de fazer *upload* e *download* de documentos, logo, dependente de um bom serviço de fornecimento de internet, bem como, da estabilidade do sistema, que não raras vezes são precárias nas comarcas do interior. Ressalta-se, também, que para o advogado que não tem muito costume de manusear o meio eletrônico, esse novo cenário se torna desanimador, pois

exigiria um reaprendizado e dispêndio de um longo período de prática para se colocar novamente no mercado, frente a nova geração de advogados que tem se formado nos últimos tempos. (PORTO JUNIOR; PORTO NETO, 2014, p.344)

Voltando os olhos para o Juizados Especiais Cíveis, vale lembrar que a Lei nº 9.999/95, concede a qualquer parte capacidade postulatória, o que foi um passo para o acesso à justiça. Entretanto, o processo eletrônico, como visto, tem exigências específicas as quais pessoas da sociedade comum tem desconhecimento. Embora, seja clarividente a grande avanço para efetivação da celeridade, cabe ressalvas, porquanto, por outro lado o princípio da simplicidade tem sido deixado de lado. Por fim, é sempre bom destacar que o uso da tecnologia na esfera judicial deve harmonizar com os direitos e garantias fundamentais. (CERQUEIRA, 2013, s.p)

## CONCLUSÃO

Após o estudo da temática, conclui-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, diversos direitos e garantias foram assegurados aos cidadãos, sendo um deles o direito ao acesso à justiça. Essa garantia, tem como finalidade, oportunizar as pessoas que necessitem de soluções para os seus problemas, procurarem a tutela jurisdicional para que esse possa resolver e satisfazer suas pretensões. No entanto, garantir esse direito parece fácil, mas na prática é bem mais complicado. Uma vez que, muitos obstáculos se apresentam, conseqüentemente, a sensação de desamparo e descrença, torna-se evidente.

Nesse sentido, o Estado, como possuidor do monopólio garantidor dos direitos descritos em nossa Carta Maior, deverá buscar e instituir meios para satisfazer os anseios da sociedade. Contudo, antes de criar essas ferramentas, deve-se diagnosticar quais os motivos que poderiam impedir os cidadãos de buscarem seus direitos. Partindo desse ponto, emerge o projeto Florença, criado por Mauro Cappelletti e Garth, que consistem em uma pesquisa a qual busca identificar as possíveis causas capazes de afastar os cidadãos de fazer valer seus direitos. Esse estudo foi dividido em três fases, denominadas ondas renovatórias de acesso à justiça.

A primeira, trata da assistência judiciárias as pessoas economicamente hipossuficientes, e identificou que os altos custos processuais, que engloba os honorários advocatícios e custas referentes ao processo, a falta de conhecimentos e o tempo que se leva para tramitação da lide, seria o primeiro obstáculo. A segunda, cuida da representação quanto aos direitos difusos e coletivos, desfazendo uma visão em que só existe um autor e um réu nos polos ativos e passivos. Já na terceira, o foco é de os instrumentos a época já não são capazes de alcançar as pretensões que os cidadãos precisam para ter seus demanda resolvidas, assim, necessariamente, verifica-se que o aparelho judicial precisa ser reformulado.

E, para Kim Economides, existe ainda uma quarta onda, essa visa o acesso dos operadores do direito, trabalhadores e magistrados. E diz respeito, ao modo de operar a máquina judiciária, e a implementação de novos instrumentos como meio de garantir o acesso à justiça.

Adiante, surge a implementação das ferramentas, que se entende como capaz de garantir o acesso à justiça, transpondo esses óbices. Uma das mais importantes, veio com a criação da Lei 9.099/95, a lei dos juizados especiais, que foi o instrumento escolhido para garantir o acesso à justiça, proporcionando maior celeridade, economia processual e simplicidade, a todos os cidadãos que necessitarem da tutela jurisdicional, desde que preenchidos os requisitos impostos pela legislação. Assim, afastando qualquer tipo de receio que o cidadão possa ter em procurar a prestação jurisdicional para solucionar seus litígios.

Cumprir mencionar que, para garantir que o acesso à justiça seja assegurado, o dispositivo legal supramencionado, trouxe consigo uma série de princípios, tais como: oralidade, simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual, almejando o cumprimento da garantia do direito. E como sua estrutura, se baseia na simplicidade dos atos e a extinção de formalismos exacerbados, sua criação foi tida como um sucesso, certificando assim, o direito ao acesso à justiça para sociedade nas causas de menor complexidade.

Posteriormente, com o surgimento de novas tecnologias, e com o aumento dos litígios nos tribunais, ferramentas mais atuais tiveram de ser implementadas como meio de suprir as necessidades desse novo modelo de sociedade, a sociedade da informatização.

Desde então, diversas foram as tentativas de instituir o processo eletrônico com instrumento garantidor do direito ao acesso à justiça, uma vez que, os métodos anteriores se tornaram obsoletos. Logo, o processo eletrônico ganhou importância, no entanto, faltava ser regularizado, o que aconteceu somente no ano de 2006, com a criação da Lei nº 11.419/06. Tal procedimento, trouxe muitas vantagens, como: maior celeridade a tramitação dos processos e nos procedimentos praticados, economia processual e rapidez na solução dos litígios.

Entretanto, desde sua implementação originou-se algumas críticas, principalmente quanto a segurança dos dados, o tempo que os advogados perderiam para reaprender a trabalhar com essa nova tecnologia, uma vez que cada tribunal tem sistemas diferentes, e uma das indagações mais importante, o sistema do processo eletrônico é capaz de assegurar o direito ao acesso à justiça? Sobretudo, por saber que nem todos na sociedade tem acesso a esses

meios informatizados, sendo assim, essas pessoas teriam excluídos seus direitos?

Portanto, constata-se que tanto os juizados especiais como o processo eletrônico, são ferramentas importantes para assegurar o acesso à justiça, e capazes de vencer os obstáculos que afastam o cidadão da pretensão dos seus direitos. Para tanto, algumas mudanças são importantes, seja na estrutura dos tribunais, seja na qualificação dos profissionais, cujo fim seja a garantia de direitos fundamentais de cada cidadão.

## REFERÊNCIAS

ALBINO, Karinne Machado *et al.* Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. *In:*

**Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 13, no 1187. Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3655/os-principios-norteadores-juizado-especial-civel-como-busca-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-eficaz>> Acesso em: set. 2019.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Disponível em:

<[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/32176438/rfp\\_JOSE\\_ALMEIDA.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DPODER\\_JUDICIARIO\\_Tribunal\\_Regional\\_Feder.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191102%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4\\_request&X-Amz-Date=20191102T185435Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=c5d07d5872524838c92d9f18490ebe7da4ef227dd28d82bf0dd9a17c8cf13996](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/32176438/rfp_JOSE_ALMEIDA.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DPODER_JUDICIARIO_Tribunal_Regional_Feder.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191102%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20191102T185435Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=c5d07d5872524838c92d9f18490ebe7da4ef227dd28d82bf0dd9a17c8cf13996)>. Acesso em: nov. 2019.

ALMEIDA, Patrícia Matinez; NOHARA, Irene Patrícia. **Processo Judicial Eletrônico eficiente e o acesso à justiça**. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rl1vqnqyJxEJ:www.publicadireito.com.br/artigos/%3Fcod%3D6ed459ea169d96c3+&cd=15&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: set. 2019.

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça**. Disponível em:

<[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:P3DfvINN\\_eQJ:https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/506/3/20661449.pdf+&cd=14&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:P3DfvINN_eQJ:https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/506/3/20661449.pdf+&cd=14&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: set.2019.

ALVIM, Arruda. Comentários ao artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. *In:* **Cadernos de Direito**, v. 1, n. 1, 2001. Disponível em:

<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/898/425>>. Acesso em: 16 set. 2018

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: Acesso e Descesso. *In:* **Revista jus Navigandi**, Teresina, 2002. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>> Acesso em: nov. 2018.

AMARAL, Rodrigo Galvão do. **Os juizados especiais cíveis como ferramenta de acesso à justiça**: análise quanto à dispensabilidade de advogados. 95f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6251/1/RGAmaral.pdf>>. Acesso em: jul. 2019.

AMORIM, Luana Franco Lima de. **Juizados Especiais sob o enfoque do acesso à justiça e do novo Código de Processo Civil**. 73f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9162>>. Acesso em jun. 2019.

ANDRADE, Fábio Martins de. As cláusulas pétreas como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 46, n. 181, p. 207-226, jan.-mar. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194903/000861767.pdf>>. Acesso em: abr. 2019.

ANDRIGHI, Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. **Sistema Multiportas: o Judiciário e o consenso**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/reforma-do-judiciario/artigos/sistema-multiportas.pdf>>. Acesso em jan. 2019.

ANNONI, Danielle. **Acesso à Justiça e Direitos Humanos: A Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia à razoável duração do processo**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/danielle\\_nnoni.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/danielle_nnoni.pdf)>. Acesso em: set. 2019.

AQUINO, Quelen Brondani de.; DIEHL, Rodrigo Cristiano. Acesso à Justiça: Uma análise dos Sistemas Internacionais de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos. *In: I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, ANAIS...*, Santa Cruz do Sul, [s.d.]. Disponível em: <[https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10882](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10882)>. Acesso em: set. 2019.

AVELAL, Cristine Nabinger de Souza. Poder Constituinte Originário: fato ou direito, questão da soberania – povo ou nação. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,poder-constituente-originario-fato-ou-direito-questao-da-soberania-povo-ou-nacao,53806.html>>. Acesso em: abr. 2019.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/nc558c>>. Acesso em: mar. 2019.

BAIOCCO, Elton. A introdução de novas tecnologias como forma de racionalizar a prestação jurisdicional: perspectivas e desafios. *In: Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/18caf39d10d24c661c1e58535fdd1fe5.pdf>>. Acesso em: nov. 2019.

BARCELLOS, Bruno Lima. A duração razoável no processo. *In: Direitonet: portal eletrônico de informações*, 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo>>. Acesso em: set. 2019.

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. O juizado especial e a proposta de acesso à justiça. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19873/o-juizado-especial-e-a-proposta-de-acesso-a-justica>>. Acesso em: abr. 2019.

BARROS, Bruno Mello Corrêa de; GOULART, Gil Monteiro. Os meios de comunicação impactados pelas tecnologias informacionais: o pluralismo e a diversidade a partir das novas possibilidades democráticas virtuais. *In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade e 5º Congresso Iberoamericano de Investigadores e Docentes de Direito e Informática, ANAIS...*, Santa Maria, p. 1-15, 27-29 mai. 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/3-4.pdf>>. Acesso em: set. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Thercya. A função dos princípios e sua aplicabilidade na ordem jurídica. *In: O Povo*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://www20.opovo.com.br/app/jornaldoleitor/noticiassecundarias/artigos/2014/02/18/noticiajornaldoleitorartigos,3208505/a-funcao-dos-principios-e-sua-aplicabilidade-na-ordem-juridica.shtml>>. Acesso em: set. 2019.

BERCOVICI, Gilberto. O Poder Constituinte do povo no Brasil: um roteiro de pesquisa sobre a crise constituinte. *In: Lua Nova*, São Paulo, n. 88, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452013000100010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100010)>. Acesso em: abr. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000.

BORBA, Rodrigo Rosa; PINHEIRO, Linda Yang Gil Lima. Noções de constitucionalismo e teoria da constituição aplicadas às leis fundamentais do Maranhão. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51312/noco-es-de-constitucionalismo-e-teoria-da-constituicao-aplicadas-as-leis-fundamentais-do-maranhao>>. Acesso em fev. 2019.

BORGES, Dernivan Cardoso. **A (in)eficácia do sistema do Juizado Especial Cível da Comarca de Coaraci-BA**. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-ineficacia-sistema-juizado-especial-civel-comarca-coaraci-ba.htm#capitulo\\_3.2](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-ineficacia-sistema-juizado-especial-civel-comarca-coaraci-ba.htm#capitulo_3.2)>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo de Civil. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> acesso em: 15 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> Acesso em: 15 nov. 2018

BRASIL. **Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: jan. 2019

BRAZILEIRO, Jhoane Ferreira Fernandes. O direito fundamental ao acesso à justiça. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48517/o-direito-fundamental-ao-acesso-a-justica>>. Acesso em: ago. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em fev. 2019.

CARDOSO, Antonio Pessoa. Origem dos Juizados Especiais. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI47488,61044-Origem+dos+Juizados+especiais>> Acesso em: dez. 2018.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. O Acesso à Justiça Pública: uma Experiência de Juizado de Pequenas Causas. *In: Revista do Serviço Público*, v. 39, n. 42, p. 39-45, [s.d.]. Disponível em: <<https://revista.ena.gov.br/index.php/RSP/article/view/2237>>. Acesso em nov. 2019.

CARNEIRO, Leandro da Silva. O Poder de Reforma e os Direitos Fundamentais. *In: Revista de Direito*, v. 12, n. 16, p. 133-152, 2009. Disponível em: <<https://pgsskroton.com.br/seer/index.php/rdire/article/viewFile/1979/1881>>. Acesso em: abr. 2019.

CARNEIRO, Marcio Luiz da Silva; BRAGA JUNIOR, Getúlio Nascimento. O acesso à Justiça e o processo eletrônico. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Z1YnwWG9wbwJ:https://jus.com.br/artigos/31776/o-acesso-a-justica-e-o-processo-eletronico+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: set. 2019.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A sociedade em rede do conhecimento à ação política**. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a\\_sociedade\\_em\\_rede\\_-\\_do\\_conhecimento\\_a\\_acao\\_politica.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf)>. Acesso em: set. 2019.

CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados Especiais Cíveis: uma abordagem crítica à luz da sua principiologia**. Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/download/je/DOCTRINA/Uma\\_abordagem\\_%20critica.pdf](https://portal.tjpr.jus.br/download/je/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf)>. Acesso em: set. 2019.

CERQUEIRA, Ivan dos Santos. O petição eletrônico nos juizados especiais cíveis estaduais. O sentido e o alcance do direito de petição. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23732/o-peticionamento-eletronico-nos-juizados-especiais-civeis-estaduais/3>>. Acesso em: nov. 2019.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://lelivros.love/book/download-livro-teoria-e-pratica-dos-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-federais-13a-ed-2012-ricardo-cunha-chimenti-em-epub-mobi-e-pdf/>>. Acesso em jul. 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. MENEGALE, J. Guimarães (trad.). 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico**. 237f. Dissertação (Mestrado em

Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp043274.pdf>>. Acesso em: nov. 2019.

CLIVATI, Joana Maria de Pieri. **Os Juizados Especiais Cíveis como Instrumento de Acesso à Justiça**. 99f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joana%20Pieri%20Clivati.pdf>>. Acesso em: set. 2019.

**CONSELHO Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem.**

Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/16585>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

COLLYER, Francisco Renato Silva. O Mandado de Segurança Coletivo e a defesa dos Direitos Difusos. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45819/o-mandado-de-seguranca-coletivo-e-a-defesa-dos-direitos-difusos>> Acesso em: outubro de 2018.

CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: uma análise crítica à luz do direito fundamental de acesso à justiça**. 81f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30816/M%20871.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: ago. 2019.

COUTINHO, Luís Felipe de Azeredo. O princípio da legalidade na Administração Pública contemporânea. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10150](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10150)>. Acesso em abr. 2019.

CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. Os juizados especiais e o acesso à Justiça. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8928](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8928)>. Acesso em abr. 2019.

CURVELO, Hercílio Denisson Alves. A Desburocratização da Justiça. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=36520\\_&ver=1342](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=36520_&ver=1342)> Acesso em: nov. 2018.

CZIECZEK, José Roberto. **As inovações trazidas pela Lei 9.099/95, como ferramentas de alcance da celeridade e efetividade no processo penal.**

91f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010. Disponível em:  
<<http://siaibib01.univali.br/pdf/jose%20roberto%20czieczech.pdf>>. Acesso em: jul. 2019.

DANTAS, Rosalliny Pinheiro. O mandado de segurança coletivo. *In: **Âmbito Jurídico***, Rio Grande, a. 15, n. 101, jun. 2012. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11773](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11773)>. Acesso em nov. 2018.

DELAZZARI, Luiz Carlos Santana. O processo judicial eletrônico e sua segurança. *In: **Revista Jus Navigandi***, Teresina, 2013. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/21864/o-processo-judicial-eletronico-e-sua-seguranca>>. Acesso em: nov. 2019.

DOBROWOLSKI, Silvio. Harmonização, no âmbito do MERCOSUL, das garantias constitucionais e processuais dos direitos fundamentais e o acesso à justiça. *In: **Sequência***, Florianópolis, v. 19, n. 37, 1998. Disponível em:  
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15532/14088>>. Acesso em: set. 2019.

DONATO, Erika Regina Spadotto. Critérios orientadores dos Juizados Especiais. *In: **Revista Eletrônica Direito: Família e Sociedade***, v. 1, n. 1, p. 1-22, 2011. Disponível em:  
<<http://docs.uninove.br/arte/sites/publicacaofmr/pdf/drt/AODIR04.pdf>>. Acesso em: set. 2019.

DOS SANTOS, Maria Rosilene. **A concepção de princípios jurídicos na Hermenêutica Filosófica**. 141f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012. Disponível em:  
<<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2012/13.pdf>>. Acesso em: set. 2019.

DOS SANTOS, Valfredo José. O Direito e a sociedade da informação. *In: **Jurisway***, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em:  
<[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=989](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=989)>. Acesso em: nov. 2019.

DUARTE, Dirceu Galdino Barbosa. **A efetividade do acesso à justiça no processo judicial eletrônico – PJE: perspectiva da sociedade de informação**. Disponível em:  
<[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:M\\_HM4vR8uWoJ:https://portal.estacio.br/media/922583/ok-dirceu-galdino-barbosa-duarte.pdf+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:M_HM4vR8uWoJ:https://portal.estacio.br/media/922583/ok-dirceu-galdino-barbosa-duarte.pdf+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: set. 2019.

DUARTE, Lilith Joice Matos Frota Lemos. Juizados Especiais Cíveis e a proposta de uma justiça mais célere: dos princípios processuais, do amplo acesso à justiça e do desvirtuamento da teoria. *In: **Arquivo Jurídico: Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí***, Teresina, v. 1, n. 1, 2010.

Disponível em: <<http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/1090/875>>.  
Acesso em: set. 2019.

DUTRA, Luciano. **Direito Constitucional Essencial**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ECKHARD, Gustavo André. **Democracia e Acesso à Justiça no Processo Eletrônico**. 46f. Monografia (Especialista *Lato Sensu* em Administração) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em:  
<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/103219/000595229.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: nov. 2019.

FABRIZ, Daurly Cesar; FERREIRA, Cláudio Fernandes. Teoria Geral dos Elementos Constitutivos do Estado. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 39, p. 107-141, 2001. Disponível em:  
<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1192/1125>>. Acesso em: mar. 2019.

FELIPE; Ana Carolina Ferreira. **A duração dos processos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais como um dos obstáculos ao efetivo acesso à justiça**. 60f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5127/1/anacarolinaferreirafelipe.pdf>>. Acesso em: ago. 2019

FERRAZ, Luciano. O direito fundamental à duração razoável do não processo. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/2017-jun-01/interesse-publico-direito-fundamental-duracao-razoavel-nao-processo>>. Acesso em: set. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRAGA, Priscila Tais. **O processo eletrônico como meio de acesso à justiça**. 79f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2013. Disponível em:  
<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2204/CC%20-%20Priscila%20Fraga.pdf?sequence=1>>. Acesso em: out. 2019.

FREITAS, Danielli Xavier. A duração razoável do processo no direito constitucional brasileiro. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:  
<<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146506041/a-duracao-razoavel-do-processo-no-direito-constitucional-brasileiro>>. Acesso em: set. 2019.

FREITAS, Vladimir Passos. A autonomia na Justiça Estadual norte-americana. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações 2010. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2010-fev-21/segunda-leitura-autonomia-justica-estadual-norte-americana>> Acesso em: dez. 2018.

FROTA, Jorge Henrique Sousa. Poder constituinte - conceito, esboço histórico, titularidade, tipos de poder constituinte e outras considerações acerca do tema. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 20, n. 157, fev. 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18483&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18483&revista_caderno=9)>. Acesso em abr. 2019.

GABRIEL, Fábio. Acesso à justiça e núcleo de prática jurídica. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14535](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14535)> acesso em: nov. 2018.

GALVÃO, Tiago de Fontoura. **Princípio da Celeridade na nova perspectiva dos Juizados Especiais Cíveis**. 27f. Artigo Científico (Especialista *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2010/trabalhos\\_22010/TiagodaFontouraGalvao.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/TiagodaFontouraGalvao.pdf)>. Acesso em: set. 2019.

GARCIA, Daniele. **Juizados Especiais Cíveis e a falha na aplicabilidade dos princípios em relação as audiências de conciliação, ante a nova realidade dos números processuais dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974725843453.pdf>>. Acesso em: jul. 2019.

GAZDA, Emmerson. Reflexões sobre o processo eletrônico. *In: Revista de Doutrina da 4ª Região*, n. 33, dez. 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16047316.pdf>> acesso em: nov. 2019.

GONÇALVES, Raissa da Rocha Cunha. **Os obstáculos enfrentados pelo processo judicial eletrônico na justiça brasileira**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/os-obstaculos-enfrentados-pelo-processo-judicial-eletronico.htm>>. Acesso em: out. 2019.

GUIMARÃES, Amanda Santos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O acesso à justiça como direito fundamental no estado democrático de direito. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2019. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4683/o-acesso-justica-como-direito-fundamental-estado-democratico-direito>>. Acesso em: ago. 2019.

GUIMARÃES, Priscila. O Acesso à Justiça: A Efetividade dos Juizados Especiais Cíveis. *In: Jurídico Certo*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/priscilla-guimaraes1/artigos/o-acesso-a-justica-a-efetividade-dos-juizados-especiais-civeis-4354>>. Acesso em: jul. 2019.

GUTIERREZ SOBRINHO, Emílio. Elementos fundamentais do constitucionalismo. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 16, n. 113, jun. 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13333&revista\\_caderno=9](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13333&revista_caderno=9)>. Acesso em abr. 2019.

JANUÁRIO, Marina; SOUZA, Wesley; MACHADO, Claudia Cristina Lopes. Competência dos Juizados Especiais Cíveis. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://marinajanuario.jusbrasil.com.br/artigos/468903397/competencia-dos-juizados-especiais-civeis>>. Acesso em: ago. 2019.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. *In: XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, ANAIS...*, Santos, p. 1-13, 29 ago.- 2 set. 2007. Disponível em: <<https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>>. Acesso em: set. 2019.

KORTZBEIN, Angelita Maria Lemos; LIMA, Giovani de; KLUG, Jaidette Farias. Acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais – sua efetividade por meio do processo eletrônico. *In: Revista do CEJUR*, Florianópolis, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/233/138>>. Acesso em: nov. 2019.

LAIDES, Monique Ellen. A importância dos princípios no Direito do Trabalho. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246598,31047-A+importancia+dos+principios+no+Direito+do+Trabalho>>. Acesso em: set. 2019.

LAZZARI, João Batista. **Juizados Especiais Federais: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo Justo.** 305f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/55/Tese%20Jo%C3%A3o%20Batista%20Lazzari.pdf>> acesso em: nov. 2019.

LEITE, Gisele. A perspectiva histórico-evolutiva da Constituição. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/409247610/a-perspectiva-historico-evolutiva-da-constituicao>>. Acesso em: fev. 2019.

LEITE, Gisele. Constitucionalismo e sua história. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=10611&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10611&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em abr. 2019.

LIRA, Leandro de Lima. **O processo eletrônico e sua implementação na justiça brasileira**. Disponível em: <<https://projudi.tjce.jus.br/projudi/informacoesExtras/MonografiaProcessoDigitalLeandro.pdf>>. Acesso em: nov. 2019.

LUNA, Diego Carvalho de. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais – A importância da Conciliação**. 61f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Instituto de Educação Superior da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ZkDAbCOT6bIJ:https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/juizados-especiais-civeis-estaduais-a-importancia-da-conciliacao-luna-diego-carvalho-de-.pdf+&cd=12&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: set. 2019.

MACÊDO, Samir Nunes dos Santos; MACÊDO, Fernanda Nunes dos Santos. Desvantagens do processo eletrônico. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://samirmacedo.jusbrasil.com.br/artigos/424668735/desvantagens-do-processo-eletronico>>. Acesso em: nov. 2019.

MACHADO, Miriã Buzahr Nunes *et all*. Ação Popular. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65672/acao-popular>>. Acesso em: 23 out. 2018.

MACIEL, Julienne de Carvalho. Ação civil pública. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 20, n. 158, mar 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18689&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18689&revista_caderno=9)>. Acesso em out 2018.

MAFRA., Francisco. Constituição: conceito. Princípios fundamentais do estado democrático de direito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 15, n. 105, out 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12282](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12282)>. Acesso em fev. 2019.

MAGUEIRA, Márcia Vieira do Nascimento. **Os Juizados Especiais Federais Cíveis e as contribuições para um efetivo acesso à justiça e a inovadora face do processo eletrônico**. 100f. Monografia (Especialista *Lato Sensu* em Direito Processual Civil) – Universidade Cândido Mendes, Niterói, 2010. Disponível em: <[https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/n203374.pdf](https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/n203374.pdf)> acesso em: nov. 2019.

MAIA NETO, Cândido Furtado. Cláusula Pétrea é Direitos Humanos. *In: Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis, 06 nov. 2008. Disponível em: <[investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/1529-clausula-petrea-e-direitos-humanos](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/1529-clausula-petrea-e-direitos-humanos)>. Acesso em: 17 fev. 2019.

MAIA NETO, José. Os direitos e garantias fundamentais alcançados pela razoável duração do processo. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65429/os-direitos-e-garantias>>

fundamentais-alcancados-pela-razoavel-duracao-do-processo/3>. Acesso em: 15 nov. 2018.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Arbitragem, conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil de 2015 à luz da filosofia contemporânea**. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.260.16.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.16.PDF)>. Acesso em 15 nov. 2018.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAMEDE, Marcos Vinicius Souza. Processo Eletrônico: Realidade para poucos, sonho para muitos. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-ago-01/processo-eletronico-realidade-sonho>>. Acesso em: nov. 2019

MARQUES, Nemércio Rodrigues. Competências de Juizados são fixadas pela causa. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-out-13/competencias-juizados-sao-fixadas-causa-nao-valor>>. Acesso em: ago. 2019.

MARQUES, Victor Rolim. Direitos transindividuais: uma análise dos conceitos utilizados pelo Código de Defesa do Consumidor. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3200, 5 abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21421>>. Acesso em: 16 set. 2018.

MEDINA, Cleber Pereira. O Juizado Especial Cível Como Mecanismo de Acesso à Justiça. *In: Revista de Direito*, v. 12, n. 16, p. 179-187, 2009. Disponível em: <<http://revista.pgsskroton.com.br/index.php/rdire/article/download/1983/1885>>. Acesso em: jul. 2019.

MEIRA, Danilo Christiano Nunes. **Os marcos normativos da mediação em particulares no âmbito civil**: Escopo e relação de complementariedade, subsidiariedade e incompatibilidade. Disponível em: <<http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/download/61/56/>> Acesso em: 14 nov. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed., atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Marcelo Pereira de; MEIRELLES, Delton R. Soares. Juizados Especiais: entre a legalidade e a legitimidade – análise prospectiva dos Juizados Especiais da Comarca de Niterói, 1997-2005. *In: Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 371-398, jul.-dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n2/a02v6n2.pdf>> Acesso em: dez. 2018.

MELO, Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano de. A coisa julgada no processo coletivo. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 10, n. 48, dez. 2007.

Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2729](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2729)>. Acesso em nov. 2018.

MENDES, Bruna Alves. Os desafios dos Juizados Especiais na busca pela democratização do acesso à justiça. *In: VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 281-303, 1º sem. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/17942/17942-64978-1>>. Acesso em: jul. 2019.

MENDES, Emílio José Alves; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. O Acesso À Justiça Como Limite À Reforma Constitucional: A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 95/2016. *In: Revista Científica da FASETE*, p. 159-171, 2 sem. 2018. Disponível em: <[https://www.fasete.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/19/o\\_acesso\\_a\\_justica\\_como\\_limite\\_a\\_reforma\\_constitucional.pdf](https://www.fasete.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/19/o_acesso_a_justica_como_limite_a_reforma_constitucional.pdf)>. Acesso em fev. 2019.

MENDES, Yury Vieira Tupynambá de Lélis; VOUMARD, Agathe Pompermayer. Fundamentos teóricos para uma nova atuação do Poder Judiciário no pós-Segunda Guerra. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57710/fundamentos-teoricos-para-uma-nova-atuacao-do-poder-judiciario-no-pos-segunda-guerra>>. Acesso em: set. 2019.

MONTES, Jaqueline Santos. **O Acesso à Justiça e sua Efetividade em Relação aos Juizados Especiais Cíveis**. 27f. Artigo Científico (Especialista *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/JaquelineSantosMontes.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/JaquelineSantosMontes.pdf)>. Acesso em: ago. 2019

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 39, v. esp., p. 288-311, dez. 2018. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/77524/51655>>. Acesso em jan. de 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único. 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/33680279/Manual\\_de\\_Direito\\_Processual\\_Civil\\_Volume\\_Unico\\_2017\\_Daniel\\_Amorim\\_Assumpcao\\_Neves?auto=download](https://www.academia.edu/33680279/Manual_de_Direito_Processual_Civil_Volume_Unico_2017_Daniel_Amorim_Assumpcao_Neves?auto=download)>. Acesso em: ago. 2019.

NEVES, Leonardo Meyohas. **Cláusulas Pétreas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 16f. Artigo Científico (Especialista *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014/LeonardoMeyohasNeves.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/LeonardoMeyohasNeves.pdf)>. Acesso em fev. 2019.

OLIVEIRA, Ailsy Costa de. **A Cláusula Pétreia e o Princípio da Vedação de Retrocesso Social como Instrumentos de Proteção dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8c2290e2857508c0>>. Acesso em fev. 2019.

OLIVEIRA, Clara Tereza Cruz Lopes de. **Cláusulas Pétreas.** 37f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2015. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400486.pdf>>. Acesso em fev. 2019.

OLIVEIRA, Gisele Cristina. **O acesso à justiça por meio do Núcleo Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa e a solução para conflitos.** 173f. dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2011. Disponível em: <<http://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/318/1/Gisele%20Cristina%20de%20Oliveira.pdf>> acesso em: novembro de 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo.** 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA, Thiago César de. **Ações Coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos do Consumidor.** 117f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiago%20Cesar%20de%20Oliveira.pdf>> Acesso em: nov. 2018.

ORIHUELA, Misael Alberto Cossio. Elementos constitutivos do Estado. in: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44467/elementos-constitutivos-do-estado>>. Acesso em: mar. 2019.

PAIVA, Eduardo de Azevedo. **Princípios Gerais de Direito e Princípios Constitucionais.** Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_51.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_51.pdf)>. Acesso em: set.2019.

PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. Vantagens e desvantagens do Processo Eletrônico. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37290/vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico>>. Acesso em: nov. 2019.

PAULA FILHO, Manoel José de. Uma análise sobre o sistema dos juizados especiais: Constituição Federal e as Leis nº 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 16, n. 118, nov 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13878](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13878)>. Acesso em jan. 2019.

PAULO, Alexandre Ribas de. Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 12, n. 70, nov. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6919](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919)>. Acesso em jan. 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Origem e Conteúdo do Direito Constitucional. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://aba.jusbrasil.com.br/noticias/176597766/origem-e-conteudo-do-direito-constitucional>>. Acesso em: fev. 2019.

PEDRA, Adriano Sant' Ana. Reflexões sobre a teoria das cláusulas pétreas. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 43, n. 172, p. 135-148, out.-dez. 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93266/Pedra%20Adriano.pdf>>. Acesso em fev. 2019.

PEREIRA, Giliane Aguiar Ribeiro, A Efetividade do Acesso à Justiça e o Papel da Defensoria Pública. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-efetividade-do-acesso-a-justica-e-o-papel-da-defensoria-publica,37580.html>> Acesso em: 13 out. 2018.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte I. *In: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-orian-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: abr. de 2019.

PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. *In: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-orian-piske>>. Acesso em: set. 2019.

PORTO JUNIOR, José Mario; PORTO NETO, José Mario. **Processo Judicial Eletrônico**: será mesmo esse o caminho para o futuro? Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/processo-judicial-eletronico-1397235220.pdf>>. Acesso em: nov. 2019.

QUELHO, Rafael Tonicelli de Mello. Hermenêutica e princípios jurídicos. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68852/hermeneutica-e-principios-juridicos>>. Acesso em: set. 2019.

RAMOS, Patrícia Edí. **Vivendo uma nova era**: a tecnologia e o homem, ambos integrantes de uma sociedade que progride rumo ao desenvolvimento.

Disponível em: <<http://www2.seduc.mt.gov.br/-/vivendo-uma-nova-era-a-tecnologia-e-o-homem-ambos-integrantes-de-uma-sociedade-que-progride-rumo-ao-desenvolvimen-1>>. Acesso em: set. 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Os Critérios Inspiradores do Juizado Especial Cível: A Valoração dos Princípios na Lei N<sup>o</sup>. 9.099/1995. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2013. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3068/os-criterios-inspiradores-juizado-especial-civel-valoracao-principios-lei-n-9-0991995>>. Acesso em: set. 2019

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REBOUÇAS, Marcus Vinicius Nogueira; MOTA, Emily Freitas. Direito de **Acesso à Justiça e Exclusão Social**. Disponível em: <<https://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/iniciacao-cientifica/article/download/384/401/>>. Acesso em fev. 2019.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A informatização do processo judicial** – Da “Lei do Fax” à Lei 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/310107.pdf>> Acesso em: nov. 2019.

REZENDE, Caroline Gaudio; ANDRE, Diego Brainer de Souza. A cláusula de sigilo da contestação nos Juizados Especiais em nome do princípio igualdade. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>>. Acesso em: out. 2019.

RIBEIRO, Luciana Ramos. **O confronto do princípio da celeridade no âmbito dos juizados especiais cíveis com os dias atuais**. Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/confronto-principio-celeridade-ambito-juizados/confronto-principio-celeridade-ambito-juizados2.shtml>>. Acesso em: set. 2019.

RIBEIRO, Paula Kamyla Alves. **A extensão da cláusula pétrea aos direitos fundamentais criados pelo poder constituinte derivado**. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/30/58>>. Acesso em fev. 2019.

ROCHA, Priscila Oliveira. **Processo Eletrônico**: um estudo principiológico aplicado aos Juizados Especiais Federais localizados na cidade de São Luiz. 76f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1094/1/PriscilaRocha.pdf>>. Acesso em: nov. 2019.

ROGÉRIO, Thais Fernanda Silva; COUTINI, Israel Matheus Cardozo Silva; SÁ, Pedro Teófilo de. Juizados Especiais Cíveis: abordagem histórica e

principiológica. In: **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 01, n. esp. 2, p.298-304, jul.-dez. 2017. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/JUIZADOS%20ESPECIAIS%20C%3%8DVEIS%20ABORDAGEM%20HIST%3%93RICA%20E%20PRINCIPIOL%3%93GICA.pdf>>. Acesso em: set. 2019.

RONCONI, Diego Richard. O acesso à justiça das pessoas jurídicas carentes nos Juizados Especiais Cíveis. In: **Revista NEJ - Eletrônica**, v. 18, n. 1, p. 162-173, jan.-abr. 2013. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/4491/2484>>. Acesso em: set. 2019.

ROSA, Taynara Tapeocy Baía; SOUZA, Jéssika de. A ação popular e seus principais aspectos. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65308/a-acao-popular-e-os-seus-principais-aspectos>> acesso em: 18 out. 2018.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais**: análise sob a ótica civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSO, Jandira Inês Weber de. O enaltecimento do princípio da celeridade processual e a injustiça institucionalizada pelo cerceamento de defesa nos Juizados Especiais. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2019. Disponível em: <[https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53121/o-enaltecimento-do-principio-da-celeridade-processual-e-a-injustica-institucionalizada-pelo-cerceamento-de-defesa-nos-juizados-especiais#\\_ftnref20](https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53121/o-enaltecimento-do-principio-da-celeridade-processual-e-a-injustica-institucionalizada-pelo-cerceamento-de-defesa-nos-juizados-especiais#_ftnref20)>. Acesso em: set. 2019.

SÁ, Rodrigo Moraes. O princípio constitucional da legalidade. In: **Semana Acadêmica**, Fortaleza, s.d. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/o\\_principio\\_constitucional\\_da\\_legalidade\\_-\\_artigo\\_cientifico\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/o_principio_constitucional_da_legalidade_-_artigo_cientifico_0.pdf)>. Acesso em abr. 2019.

SALES, Fernando Augusto. A importância dos princípios na interpretação da linguagem jurídica. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 14, n. 2188, 28 jun. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13049>. Acesso em: set. 2019.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. In: **Direitos Fundamentais & Justiça**, a. 5, n. 16, p. 204-220, jul.-set. 2011. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360/467>>. Acesso em jan. 2019.

SALES, Rodrigo Silva. Processo judicial eletrônico: por uma análise crítica e estrutural no poder judiciário pátrio. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74475/processo-judicial-eletronico-por-uma-analise-critica-e-estrutural-no-poder-judiciario-patrio>>. Acesso em: nov. 2019.

SANTOS, José Alisson Sousa dos, Acesso à justiça e Defensoria Pública: um olhar sobre a assistência judiciária na Bahia. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,acesso-a-justica-e-defensoria-publica-um-olhar-sobre-a-assistencia-judiciaria-na-bahia,54506.html>> Acesso em: 14 out. 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais. *In: SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. Juizados especiais - Leis e legislação*. v. 15, t. 2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARTÓRIO, Milton Tiago Elias Santos. Do Sistema *Judicare*. *In: Direitonet: portal eletrônico de informações*, 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3132/Do-Sistema-Judicare>> Acesso em: 13 out. 2018.

SILVA, Ananda Cristina Alves. **Processo eletrônico**: inovação no judiciário brasileiro. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:W2HYnHdMO-oJ:https://jus.com.br/artigos/53250/processo-eletronico-inovacao-no-judiciario-brasileiro+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: set. 2019.

SILVA, Bruna de Linhares; SOUZA, Patrick Borges Ramires de. **A implementação do processo eletrônico no sistema jurídico brasileiro e sua credibilidade**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FZZXc4sGsA0J:www.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/1-12.pdf+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: set. 2019.

SILVA, Diego Dalossio Vidal da. Juizados especiais cíveis – objetivos processuais, competência e princípios. *In: Revista Aporia Jurídica (on-line): Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE*, v. 7, n. 1, p. 183-198, jan.-jun. 2017. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:J6S9Ve9yVYMJ:www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/download/100/85+&cd=8&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: set. 2019.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. Os métodos adequados de solução de controvérsias e a Defensoria Pública. *In: Conjur: portal eletrônico de informações*, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-30/metodos-adequados-solucao-controversias-defensoria>>. Acesso em jan. 2019.

SILVA, Grazielle Ellem da. Juizado Especial Cível: histórico, objetivos e competência. *In: Direitonet, portal eletrônico de informações*, 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historico-objetivos-e-competencia>> Acesso em: dez 2018.

SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. *In: Revista de Direito Brasileiro*, a. 3, v. 4, p. 478-503,

jan.-abr. 2013. Disponível em:<  
<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648/2542>>. Acesso em:  
abr. 2019.

SILVA, Natália da. Juizado Especial como instrumento de promoção ao acesso à justiça a população hipossuficiente. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 13, n. 1217. Disponível em:  
<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3900/juizado-especial-como-instrumento-promocao-ao-acesso-justica-populacao-hipossuficiente>>  
Acesso em: 16 dez. 2018.

SILVA, Renata Custódio de Oliveira Domingueti. Os direitos fundamentais na Constituição Federal: Evolução histórica e dimensões. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 20, n. 160, mai. 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18902&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18902&revista_caderno=9)>. Acesso em abr. 2019.

SILVA, Samira Ribeiro da; NEVES, Gabriela Angelo; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Acesso à Justiça e sistema multiportas de composição de conflitos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 19, n. 154, nov. 2016. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18246&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18246&revista_caderno=21)>. Acesso em jan. 2019.

SILVA, Yanna Deiany Ferreira da. A legitimação para a propositura da ação civil pública. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2010. Disponível em:  
<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-legitimacao-para-a-propositura-da-acao-civil-publica,26731.html>> Acesso em: outubro de 2018.

SILVEIRA, Joceli Antonio Mossati. **Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais entre o consenso e a hermenêutica**: uma discussão das posturas procedimentalistas e substancialistas do direito, para efetivação da cidadania no Brasil. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2009. Disponível em:  
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp115930.pdf>>. Acesso em: ago. 2019.

SIMÃO, Lucas Pinto. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de juiz incentivar a conciliação e mediação**. Disponível em:  
<<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>> acesso em: 13 nov. 2018

SIMÃO, Lucas Tavares. Fontes do Direito: o sistema romanístico e o "common law". *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:  
<<https://lucassimao.jusbrasil.com.br/artigos/385154493/fontes-do-direito-o-sistema-romanistico-e-o-common-law>>. Acesso em: dez. 2018.

SIQUEIRA, Nartencia Sampaio. Cláusulas Pétreas na Constituição Brasileira: Sua Equivalência com a Matéria Constitucional na Justice as Fairness. *In: Revista NEJ - Eletrônica*, v. 17, n. 2, p. 258-270, mai-ago 2012. Disponível em:

<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/3972/2315>>. Acesso em fev.2019

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. O Poder Constituinte. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2017. Disponível em: <<https://paulobyron.jusbrasil.com.br/artigos/507868404/o-poder-constituente>>. Acesso em: abr. 2019.

SOARES, Juliane Nunes. Sistema Tribunal Multiportas. Em que medida o Sistema Tribunal Multiportas ameniza a crise do judiciário brasileiro? *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55910/sistema-tribunal-multiportas>>. Acesso em: jan. 2019.

SOARES, Tulio Henrique. Acesso à justiça como direito humano e fundamental. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62423/acesso-a-justica-como-direito-humano-e-fundamental>>. Acesso em: ago. 2019.

SOUSA, Marcelo José Fontes de. O Acesso à Justiça mitigado pela jurisprudência defensiva. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 18, n. 139, ago. 2015. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16272](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16272)>. Acesso em fev. 2019.

SOUZA, Carlos Alberto de; SOUZA, Tâmara M. Gonçalves de. **Núcleo de Prática como meio de acesso à justiça aos hipossuficientes**. Disponível em: <<http://revista.ciesa.br/R2/dir01.pdf>> acesso em: novembro de 2018.

SOUZA, Victor. Dos Princípios do Juizado Especial Cível. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2015. Disponível em: <<https://vhugogoi.jusbrasil.com.br/artigos/307759713/dos-principios-do-juizado-especial-civel>>. Acesso em: set. 2019.

STANGHERLIN. Camila Silveira. A conciliação no novo Código de Processo Civil: Perspectiva de acesso à justiça qualitativo. *In: Revista FONAMEC*, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 55-72, mai. 2017. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec\\_numero1volume1\\_55.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_55.pdf)> Acesso em: 15 nov. 2018.

STEFANI, Ingrid; PEREIRA, Maria Jamécia Alencar. Direito à proteção judicial: direito fundamental ao acesso à justiça e independência judicial. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56259/direito-a-protecao-judicial-direito-fundamental-ao-acesso-a-justica-e-independencia-judicial>>. Acesso em: ago. 2019.

STRECK, Lenio Luiz; MORAES, José Luiz Bolzan de. **Ciência política & Teoria do Estado**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, [s.d.].

TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti; COUTO, Mônica Bonetti. **O acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental**: contexto atual e evolução. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5815151957be36a>>. Acesso em: set. 2019.

TORRES NETO, José Lourenço. Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 93, out 2011. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10449&revista\\_caderno=21](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21)>. Acesso em jan. 2019.

TOVAR, Leonardo Zehuri. O papel dos princípios no ordenamento jurídico. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 696, 1 jun. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6824>. Acesso em: set. 2019.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O Acesso à Justiça como Direito Fundamental e a Construção da Democracia pelos Meios Alternativos de Solução de Conflitos. *In: Scientia Juris*, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov. 2009. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001/3487>>. Acesso em: ago. 2019.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Juizados Especiais Cíveis a partir do seu perfil constitucional. *In: Revista da Procuradoria Geral do Ceará*, Fortaleza, n. 19, p. 165-186, 2018. Disponível em: <[https://www.pge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/47/2018/09/pge-final-n-19-.indd\\_.pdf#page=166](https://www.pge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/47/2018/09/pge-final-n-19-.indd_.pdf#page=166)>. Acesso em: jun. 2019.

WANG, Caroline. Direito Constitucional e Direitos Fundamentais. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://carolinewang94.jusbrasil.com.br/artigos/321916661/direito-constitucional-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em: abr. 2019.

XAVIER, Cláudio António de Carvalho. **Juizados Especiais e o novo CPC**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2163/2069>>. Acesso em: set. 2019.

YOSHINO, André Motoharu; SOARES, Ricardo Kanashiro Syuffi. O princípio como norma jurídica e o uso da proporcionalidade para sua aplicação. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI142079,91041-O+principio+como+norma+juridica+e+o+uso+da+proporcionalidade+para+sua>>. Acesso em: set. 2019.